



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ

GESILAINE BARBOSA DE AQUINO – 11517075

**A IMPORTÂNCIA DAS TEORIAS DO LABELING APPROACH E DA
CRIMINOLOGIA CRÍTICA NA COMPREENSÃO DO
ENCARCERAMENTO EM MASSA.**

SANTA RITA

2021

GESILAINE BARBOSA DE AQUINO – 11517075

**A IMPORTÂNCIA DAS TEORIAS DO LABELING APPROACH E DA
CRIMINOLOGIA CRÍTICA NA COMPREENSÃO DO ENCARCERAMENTO EM
MASSA.**

A seguinte monografia realizada com fulcro a compor o Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB (DCJ – CCJ), como requisito essencial para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Ronaldo Alencar dos Santos

Coorientador (a): Prof. Gênesis Cavalcanti

Santa Rita/PB

2021

GESILAINE BARBOSA DE AQUINO – 11517075

**A IMPORTÂNCIA DAS TEORIAS DO LABELING APPROACH E DA
CRIMINOLOGIA CRÍTICA NA COMPREENSÃO DO ENCARCERAMENTO EM
MASSA.**

A seguinte monografia realizada com fulcro a compor o Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB (DCJ – CCJ), como requisito essencial para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Ronaldo Alencar dos Santos

Coorientador: Prof. Gênesis Cavalcanti

Data de Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

(Orientador)

(Examinador)

(Examinador)

Santa Rita/PB

2021

RESUMO

O presente trabalho consiste na apresentação das teorias do etiquetamento social, ou teoria da reação social, e da criminologia crítica como pontos indispensáveis para discutir sobre essas teorias e destacar quais os questionamentos e problematizações referente ao modelo penal e prisional brasileiro, na tentativa de expor e explicar o encarceramento em massa e sua possível eficácia. Tem como metodologia uma revisão bibliográfica sobre as obras que tratam sobre esta temática. Faz uma interligação das teorias e a crítica que se forma ao redor da situação carcerária brasileira, iniciando pela reação social, ou seja, o olhar que a sociedade e os grupos de controle têm sobre o indivíduo, considera que o crime é imputado a pessoa, pela forma como ela é vista, e marginalizada. Apesar de deveras deficiente, tal teoria surgiu quebrando paradigmas em relação as convicções estruturadas no positivismo criminológico, com o estudo da morfologia e psicologia como parâmetros principais para definir o homem delinquente. Segue explicando a criminologia crítica, pois esta surgiu e trouxe consigo críticas mais diretas e num âmbito mais completo, sobre as questões sociais, as quais faltavam na teoria do etiquetamento contribuindo de forma mais efetiva para a criminologia, de forma que aponta falhas estruturais do sistema prisional e na ressocialização pretendida. Além de analisar todas essas vertentes, o presente trabalho apresenta a problemática apontada, que seria justamente, o sistema prisional brasileiro, e as consequências do encarceramento indiscriminado para os grupos tidos como marginalizados e para a sociedade. Concluindo que a melhor maneira de modificar tal realidade é a reformulação completa do sistema penal e prisional brasileiro.

Palavras chaves: Etiquetamento social. Criminologia crítica. Racismo institucional. Encarceramento em massa. Reformulação prisional.

ABSTRACT

The present work consists of the presentation of the theories of social etiquette, or theory of social reaction, and critical criminology as essential points to discuss these theories and highlight the questions and problematizations regarding the Brazilian penal and prison model, in an attempt to expose and explain mass incarceration and its possible effectiveness. Its methodology is a bibliographical review of the works that deal with this theme. It makes an interconnection of theories and the criticism that is formed around the Brazilian prison situation, starting with the social reaction, that is, the view that society and control groups have on the individual, considerations that the crime is imputed to the person, by the way it is seen, and marginalized. Despite being deficient indeed, such theory emerged breaking paradigms in relation to the beliefs structured in criminological positivism, with the study of morphology and psychology as the main parameters to define the delinquent man. It goes on to explain critical criminology, as it emerged and brought with it more direct criticism and in a more complete internship, on social issues, such as what were lacking in the tagging theory, contributing more effectively to criminology, in a way that points out flaws in the prison system and in the intended resocialization. In addition to analyzing all these aspects, the present work presents a problem pointed out, which would be precisely the Brazilian prison system, and the consequences of indiscriminate incarceration for groups considered to be marginalized and for society. Concluding that the best way to change this reality is the complete reformulation of the Brazilian penal and prison system.

Keywords: Labeling Approach. Critical Criminology. Institutional racism. Mass incarceration. Prison Reform.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	6
2. A ANÁLISE DAS TEORIAS POSITIVISTAS ATÉ O SURGIMENTO DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL COMO UM MARCO CRIMINOLÓGICO	9
2.1. O CONCEITO DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A TEORIA DO LABELING APPROACH.....	9
2.2. O DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA POSITIVA TENDO COMO ALICERCE A TEORIA DO CRIMINOSO NATO.....	14
2.3. A TEORIA DO LABELING APPROACH OU TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL.....	19
3. O SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	25
3.1. O CONCEITO DA TEORIA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SUA CONSTRUÇÃO	25
3.2. A BASE TEÓRICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	29
3.3. A PROBLEMÁTICA DO SISTEMA PRISIONAL BASEADO EM ENCARCERAMENTO SOB O PRISMA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA	33
4. A ANÁLISE DO ENCARCERAMENTO EM MASSA BRASILEIRO	38
4.1. O SURGIMENTO DA CULTURA DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E A FALSA SENSAÇÃO DE HUMANIZAÇÃO DAS PENAS PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	38
4.2. O ENCARCERAMENTO EXACERBADO DO BRASIL E A INFLUÊNCIA RACIAL	43
4.3. A SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS COMO RESULTADO DO ENCARCERAMENTO MASSIVO ARTICULADO E EFICAZ	48
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	58

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz um apanhado de duas teorias muito importantes na criminologia, de modo a comparar o pensamento gradual do que seria o crime, o criminoso e o que motiva tais condutas, desde a era clássica até os dias atuais, e com isto, verificar a influência das seguintes tomadas no nosso sistema penal. De certo que, não objetiva esgotar o tema, tendo em vista que seria impossível tal feito apenas nesta singela monografia.

Desta feita, será explorada a metodologia usada no positivismo criminológico como quebra de paradigma do sistema adotado anteriormente pela a escola que lhe antecedeu, a escola clássica. Os principais pensadores do movimento e como era utilizado os estudos desde o objeto até o seu apogeu, com os desenvolvimentos pautados nas ciências naturais, de forma a questionar se o homem seria mero reflexo de sua natureza delitiva ou não.

No desenrolar teremos sob destaque as teorias principais quebrando essas ideias propostas pelo positivismo e sua ciência natural e determinista do ser delinquente, com a tomada da criminologia liberal, dando abertura para um estudo mais aprofundado em relação ao ser social, observando a perspectiva social para com o ser humano, com a teoria do etiquetamento social ou Labeling approach. Dentre estas, a forma como o delinquente é construído através dos meios de controle social, mas principalmente pela perspectiva ainda muito baseada nas características humanas.

Com isso, virá à apresentação pensadores que corroboram com esta vertente, mas que futuramente dão margem a uma forma mais elaborada de um estudo social, completando por sua vez o outrora reforçado, principalmente pelo viés Marxista, que ganhou espaço com mais intensidade crítica e questionadora, culminando, por fim, na teoria da criminologia crítica.

É importante afirmar a importância dessas quebras de paradigmas da criminologia como um todo, porque vemos que precisamos buscar um melhor aproveitamento do nosso sistema jurídico penal. Com isso, a criminologia crítica, assume um papel de analisadora social, entende o ser como um produto e como parte da sociedade, e que dela e nela são criados, bem como a criminalidade.

Defende a constante contraposição dos grupos sociais, e que os órgãos de controle, fazem parte da parcela chamada classe dominante que impera o seu

domínio às outras classes, e distinguindo como delituoso e penalizável tudo aquilo que difere da sua órbita social.

A problemática que envolve este trabalho, para além das teorias abordadas é o quanto a humanidade ao longo dos tempos, se valeu de meios científicos e por vezes legislativos para impor os interesses de um grupo em específico, e o quanto esses interesses excluem uma parte da população de forma intencional e constante, pautados na soberania de raça sobre outra e de castas sociais.

Com isto, o sistema penal brasileiro tornou-se um mecanismo propagador desse problema, temos prisões superlotadas, pois, atualmente já são mais de 700 mil pessoas encarceradas, e sem qualquer amparo minimamente humanizado. Atualmente as instalações prisionais brasileiras comportam quase o dobro das pessoas que deveriam, tornando, portanto, uma situação insustentável. Parte da questão é as pessoas que são presas, em sua maioria esmagadora são pessoas consideradas marginalizadas, tendo em vista a cor da sua pele e o lugar onde vivem, bem como seu poder aquisitivo.

Temos um problema com o sistema penal e prisional e é o que será destrinchado mais adiante, como é utilizado, a quem é direcionado e por quem. Também é importante destacar as intensões com isso, pois o cárcere brasileiro tem um objetivo claro, mas não resiste mais a intensão de ressocialização do indivíduo infrator, mas sim de afastamento e limpeza. Com isso, quais as influencias que as teorias abordadas exerceram sobre o entendimento da prática do encarceramento no modelo ao qual é executado no país atualmente?

O objetivo geral desse trabalho é discutir sobre as teorias do Labeling Approach e da Criminologia crítica, e destacar quais os questionamentos e problematizações referente ao modelo penal e prisional brasileiro, na tentativa de expor e explicar o encarceramento em massa e sua possível eficácia.

Com isso, objetiva especificamente entender as quebras de paradigmas que cada teoria trouxe consigo, de forma a analisar as influências que originaram o Labeling Approach, para justificar a sua vertente mais social e humanizada. Procura estabelecer as fragilidades da teoria primeira e a compreender a necessidade do surgimento da Criminologia Crítica pois esta, trouxe uma maneira mais completa de diagnosticar os problemas que nos levam a prender de forma excessiva, e por fim, identificar uma parcela específica da sociedade que é alvo desse encarceramento.

Trata-se, portanto, de uma análise bibliográfica sobre o assunto apresentado acima, será extraído, como referencial teórico elementos que contribuirão de forma significativa para a composição desse trabalho de autores que se dedicaram a estudar tais aspectos sociais, desde a composição para a criminologia positivista até o problema da cárcere, com isto, destacam-se os Autores Alessandro Baratta, Vera Regina Pereira de Andrade, Eugênio Raul Zaffaroni, Gênesis Cavalcanti e Victor Pimenta, dentre muitos outros que inspiraram e contribuíram com suas obras sobre a temática trabalhada.

É importante para mim entender e expor o tema em questão, por que eu pude observar, analisando meus amigos e familiares, como o sistema ao qual se faz atualmente afeta as pessoas, pois apesar de fazer parte da parcela marginalizada da sociedade, se convencem do contrário, clamam por uma justiça que afetam principalmente os seus iguais. Isto me inquietou, pois, não compreendi o porquê do clamor por justiça se nossas prisões estão superlotadas, e a ironia de os que são de fato afetado pelo sistema buscam penas mais severas. Alguns dos meus questionamentos foram sanados através do curso de criminologia e política criminal, disponibilizado pela Universidade Federal da Paraíba no ano de 2020, de forma remota, em razão da situação pandêmica da época. E foi o que me impulsionou a estudar um pouco mais o assunto, inicialmente da reação social e posteriormente um caráter mais crítico desembocando no excesso de punição, procurando assim trabalhar com esta temática.

Teremos, portanto, 3 capítulos para desenvolver esta temática, no 1º capítulo estudaremos o Labeling Approach, de forma a iniciar pelo positivismo criminológico e os pensamentos preconceituosos embasados em métodos científicos morfológicos e psicológicos. No 2º capítulo o estudo se estende a chamada Criminologia crítica, em que aperfeiçoa as diretrizes sociais apresentadas pela teoria do etiquetamento e traz consigo a apresentação de dualidade de classes e a influência do poder Estatal para a consolidação de cada uma delas. O 3º capítulo aborda o encarceramento em massa, de forma quantitativa e qualitativa, e demonstra como as teorias desenvolvidas nos capítulos anteriores foram capazes de problematizar e explicar o método discriminatório e a função real do cárcere brasileiro.

Veremos então, no desenrolar deste trabalho, os efeitos causados no nosso sistema jurídico, penal e penitenciário. E como podemos analisa-los, tanto a realidade, como suas consequências e possível eficácia, da forma mais consciente possível.

2. A ANÁLISE DAS TEORIAS POSITIVISTAS ATÉ O SURGIMENTO DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL COMO UM MARCO CRIMINOLÓGICO

Para iniciar a nossa análise, é importante entender o que são as teorias mencionadas e como foi o surgimento de cada vertente que será devidamente explorada neste capítulo e no próximo. Com isto, faz-se necessário entender desde a sua formação até a conclusão de cada ideologia e como e pautada.

No capítulo em questão, veremos o surgimento da teoria do Labeling Approach, ou teoria do etiquetamento social, como ela se desenvolveu e os métodos utilizados para chegar a tal conclusão. Também poderemos analisar, apensar das falhas verificadas mais a seguir, a contribuição das escolas criminológicas, desde a clássica até a positivista.

Observaremos quais são de fato as questões que motivaram o surgimento de tal teoria, e como a disseminação dos estudos, principalmente do positivismo de Lombroso, afetou o julgamento popular, até restar apenas este quesito, de acordo com a teoria do etiquetamento, para rotular os indivíduos e, os afetar profundamente, ao que diz respeito ao sistema penal, por ora, de um modo mais geral.

Contudo, resta claro demonstrar, que os estudos expostos a seguir, embora incompletos, e em certos aspectos, preconceituosos, possuem uma grande importância ao que diz respeito a história e formação da criminologia como conhecemos hoje. Os muitos corpos e apenados estudados para que fosse desenvolvida uma teoria que se aplicasse de forma preventiva, como bem, apresentaremos a seguir, foi um estudo tido com imprescindível para a quebra do período classista.

Dando voz a uma nova forma de estudar, ampliando os horizontes da criminologia, ampliação esta que direcionou o olhar para a multidisciplinariedade da criminologia, não se bastando, portanto, no mundo abstrato.

2.1. O CONCEITO E DESENVOLVIMENTO DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO COMO PONTO INICIAL AO ESTUDO DA CRIMINOLOGIA ENQUANTO CIÊNCIA.

Assim como as demais ciências, a criminologia está em constante modificação e aperfeiçoamento. Principalmente por se tratar de uma ciência interdisciplinar, pois

aborda várias áreas do estudo humano, em caráter social, psicológico e também biológico. De forma que com o surgimento da escola Positiva passou a analisar o crime em suas origens e consequências, a fim de impedir a punição pela punição, sem que houvesse qualquer preocupação com a humanização ou ressocialização do indivíduo.

Em linhas gerais, as Escolas Penais sintetizam correntes de pensamento sobre os problemas que envolvem o fenômeno do crime e da criminalidade, bem assim sobre os fundamentos e objetivos de todo o sistema penal, e correspondem, em maior ou menor medida, às fases de evolução do pensamento metodológico penal. Jiménez de Asúa as define como “corpo orgânico de concepções contrapostas sobre a legitimidade do direito de punir, sobre a natureza do crime e sobre o fim das sanções” (VIANA, 2018, p. 34).

As construções científicas elaboradas após as sólidas percepções de Beccaria (o Marquês de Bonesana) – em especial sua obra “Dos Delitos e das Penas”, escrita em 1764 – divergem, essencialmente, quanto à orientação das explicações sobre a natureza das penas e pelo método científico adotado.

As discussões polarizam-se entre as duas principais Escolas: a Clássica e o Positivismo Criminológico. O método lógico abstrato ou dedutivo – é um pensamento lógico que parte do princípio de que para se obter uma conclusão dos fatos é necessário ter como ponto de partida hipóteses já comprovadas – foi utilizado pelos clássicos. Por outro lado, o Positivismo Criminológico empregou o método indutivo - é uma forma de raciocínio que parte da observação. Somente a partir dessa análise é possível desenvolver uma teoria, na qual serão apresentadas premissas com o intuito de chegar a conclusões que podem ou não serem verdadeiras, ou seja, parte do empirismo. Essa divergência de métodos ancora o fenômeno conhecido por luta de escolas (VIANA, 2018, p. 34).

A Escola Clássica possui raízes doutrinárias ligadas à antiga filosofia grega, a qual afirmava que o delito nada mais era que uma afirmação da justiça. Seu desenvolvimento ocorreu no século XVIII, onde foi idealizada como uma corrente de pensamentos que se opunha às arbitrariedades que envolviam o *ancien regime*, a fim de garantir os direitos do indivíduo.

Curiosamente, é importante salientar que, conforme dispõe Roberto Lyra, buscando suporte nas obras de Jiménez de Asúa e Enrico Ferri, que a Escola Clássica não foi assim denominada, em um primeiro momento, por seus teóricos. Tal

denominação foi cunhada, a posteriori, por seus adversários, isto é, os teóricos da Escola Positiva. Estes, como acentua Asúa, “reuniram todas as teorias precedentes, sob o dístico de Escola Clássica, para combatê-las sem dispersar as suas agressões” (LYRA, 1936, p.40).

Apesar de aparentar ser uma escola penal bastante uniforme, a realidade era um, pouco diferente, pois os representantes da Escola Clássica possuíam pontos de vista muito distintos, até mesmo divergentes, em alguns pontos, mas que detinham, entre si, percepções convergentes acerca de questões basilares. De maneira que, os indivíduos que delinquiam eram vistos como inimigos da sociedade. Trazendo, portanto, uma conclusão de que a pena se justifica por ela mesma, ou seja, de que o criminoso deveria receber uma pena para que lhe fosse retribuído o mal causado. E em um outro momento, um momento mais futuro este mal lhe traria um bem.

Contudo, apesar da aplicação de pena severa, a escola clássica entendia o homem, e o analisava pela comparação com o homem médio, ou seja, representa uma abstração, para que sirva de parâmetro quanto à realização/concretização ou não do dever objetivo de cuidado e quanto à ocorrência ou não da culpa imputável. Caso o indivíduo em questão, numa situação concreta, tenha atendido às expectativas exigidas em virtude deste padrão de conduta imaginário, deste homem diligente ou razoável (objetivo e generalizante), a ele não será imputada culpa; não obstante, do contrário, não atendendo às expectativas tidas como razoáveis, estando a sua conduta concreta abaixo daquela correspondente ao padrão médio, será, sim, o indivíduo responsabilizado.

Sendo assim, compreende-se na escola Clássica uma aplicação da pena baseada no ato, que qualquer pessoa poderia cometer, desde que se afastasse da conduta tida como virtuosa, e que o ato criminoso seria fruto do livre arbítrio do agente em questão. O que não se observa com a chegada do positivismo criminológico, este, entretanto, tinha como base principal o estudo das características biológicas do indivíduo e afastava qualquer posicionamento a respeito do livre arbítrio ou contexto social.

A Escola Positiva, ao que lhe cabe, chegou rompendo paradigmas, trazendo novos horizontes para a concepção de criminoso e do livre arbítrio. O vazio explicativo deixado pelos representantes da Escola Clássica propiciou o aparecimento dessa nova diretriz ideológica, pautada, principalmente, na notoriedade das ciências da natureza e na consolidação do método de exploração no estudo da natureza humana.

A existência ameaçadora das massas, dentre estas as classes perigosas, e o grande incremento das ciências experimentais levaram estudiosos à constatação de que era mais útil estudar os delinquentes do que apegar-se apenas a proporcionalidades de maneira abstrata, pretensiosamente justas, envolvendo delitos e penas. Desta inversão metodológica, surgiu um novo paradigma superestrutural, representado pela Escola Positiva de Direito Penal, fundada através da publicação, por partes, entre 1871 e 1876, do livro *L'uomo delinquente* (O homem delinquente), de Cesare Lombroso (BANDERA, 2014).

Segundo Ferri, a mais acentuada distinção

entre a Escola Clássica e a Escola Positiva não está tanto nas conclusões particulares, pelas quais, como veremos em seguida, se pode estabelecer um acordo [...]. A diferença profunda e decisiva entre as duas escolas está, portanto, principalmente no método: dedutivo, de lógica abstrata, para a Escola Clássica, – indutivo e de observação dos fatos para a Escola Positiva (FERRI, 1999, p. 64).

Assim é que a Escola Positiva, ao contrário dos Clássicos, considera o Direito Penal como expressão de exigências sociais e, precisamente, como aplicação jurídico-penal dos dados de ciências da natureza, e principalmente natureza humana, como dados extraídos da antropologia criminal, da psicologia criminal, da sociologia criminal e da Criminologia.

Outros cientistas, não apenas os juristas, tomaram a investigação do fenômeno da criminalidade não em sentido abstrato, não se limitavam em ditar como deveriam os indivíduos agir, senão também, e, principalmente, no sentido concreto, convertendo o homem criminoso em centro e objeto de investigação científica, ou seja, buscando uma justificativa e meio de frear o crime. E é justamente esta a razão para alinhar o nascimento da Criminologia à Escola Positiva, substituindo as togas pretas pelos jalecos brancos (VIANA, 2018, p. 52 e 53).

O livre-arbítrio e a liberdade humana como justificativas de responsabilidade são rejeitados vigorosamente pelo Positivismo, já que, para esta corrente, o homem é determinado em suas ações tanto por causas endógenas ou externas e por causas exógenas, que descendem de aspectos físicos, econômicos e sociais.

Por essas razões, dada a sua limitação explicativa, os positivistas serviram-se do método indutivo ou experimental no estudo do crime, que consiste na utilização dos dados particulares e deles se volta a uma proposição geral que compreende não

somente os supostos observados, senão todos os demais que com ele guardam relação de semelhança (SAINZ CANTERO, 1981, p. 129).

Com isso, estudar as características humanas de indivíduos em particular, e tais comportamento no meio em que vivem, na sociedade, e por fim, o comportamento dos seus semelhantes, era vital, no positivismo, para compreender a natureza do delito, e do delinquente em questão, numa tentativa de aplicar uma fórmula capaz de obter resultados satisfatórios pelo panorama geral. De forma a prevenir o crime a partir do estudo científico do criminoso, ou suposto criminoso.

A propósito, é interessante salientar que a Escola Positiva possuía três orientações distintas, sendo elas: a Antropobiológica (denominada por alguns doutrinadores apenas como Antropológica), representada por Lombroso; a Sociológica, cujo principal expoente era Ferri; e a Jurídica, que tinha como figura determinante Garofalo. Em todas essas orientações, existia um sistema causal alicerçado pelo comportamento criminal e pela hereditariedade e anomalias para que pudesse ser explicativo e se bastasse.

O positivismo criminológico teve como os principais teóricos Lombroso, Ferri e Garofalo, conforme citado acima, e o conceito pode ser distinguido, caracterizando bem o período do século XIX, na seguinte síntese:

[...] o delito é concebido como um fato real e histórico, natural, não como uma fictícia abstração jurídica; sua nocividade deriva não da mera contradição com a lei que ele significa, senão das exigências da vida social, que é incompatível com certas agressões que põem em perigo suas bases; seu estudo e compreensão são inseparáveis do exame do delinqüente e de sua realidade social; interessa ao positivismo a etiologia do crime, isto é, a identificação das suas causas como fenômeno [...]; a finalidade da lei penal não é restabelecer a ordem jurídica, senão combater o fenômeno social do crime, defender a sociedade; o positivismo concede prioridade ao estudo do delinqüente, que está acima do estudo do próprio fato, razão pela qual ganham particular significação os estudos tipológicos e a própria concepção do criminoso como subtipo humano, diferente dos demais cidadãos honestos, constituindo esta diversidade a própria explicação da conduta delitiva. (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2000, p. 176).

De forma que a carência de uma análise mais crítica do homem enquanto indivíduo sociável, um ser que pode sofrer influência do meio e outros indivíduos na sua formação, possibilitou que a escola positiva se obrigasse a aceitar por todos os termos, o crime descrito na dogmática penal. Pois, para o Positivismo criminológico

associa o delinquente com uma situação patológica, ou seja, o delinquente era um doente social e que não possuía escolha sobre esta questão.

De maneira que, por se basear em estudos extraídos principalmente de meios científicos, já bem alicerçados na época, para a escola positiva, os estudos ali obtidos, tratava-se de verdade absoluta e que os indivíduos poderiam ter características que determinassem sua conduta em sociedade. De forma que atraiu um grupo específico de pessoas para este nicho, tratando-as como pessoas inferiores, dando a sociedade um modelo de pessoas consideradas descartáveis por prejudicar o meio.

2.2 O DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA POSITIVA TENDO COMO ALICERCE A TEORIA DO CRIMINOSO NATO.

Conforme bem explicitado no tópico anterior, a escola positiva, tinha seus representantes, que por sua vez, pautavam os seus métodos à fórmula científica, marca registrada do período da criminologia positivista. De forma que, os estudos do corpo e da mente pareciam os caminhos incontestavelmente adequados.

Lombroso marcou esse período devido às suas ideias a respeito da relação entre o delito e o criminoso. Preocupou-se em estudar o homem delinquente conferindo-lhe características morfológicas, ou seja, o corpo humano e suas mudanças, influenciando uma série de estudiosos a realizarem pesquisas mais profundas acerca do coeficiente humano existente na ação delituosa.

Utilizando-se do método empírico-indutivo ou indutivo-experimental, o positivismo criminal de Lombroso buscava através da análise dos fatos, explicar o crime sob um viés científico, empírico, afastando-se dos preceitos abstratos, conforme as ideias da Escola em questão. Em suma, concebia o criminoso como um indivíduo afastado dos demais, diferente, um subtipo humano. Dessa forma, fundamentava o direito de castigar, não como meio e finalidade de punir o agente que praticou o ato delituoso, mas sim, com o propósito de conservar a sociedade, ou seja, afastando-o do meio social, combatendo assim a criminalidade.

Lombroso relacionava o delinquente nato ao atavismo. Logo, características físicas e morais poderiam ser observadas nesse indivíduo. De acordo com essa atribuição, o delinquente nato possuía uma série de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais que o reportavam ao comportamento semelhante de certos animais, plantas e a tribos primitivas selvagens, atribuindo a

essas questões uma falha na evolução para esses indivíduos (LOMBROSO, 2010, p. 43-44).

Interrelacionava o atavismo à loucura moral e à epilepsia, afirmando que o criminoso nato, que não logrou êxito em sua evolução, tal qual uma criança ou a um louco moral, que ainda necessita de uma abertura ao mundo dos valores. (PABLOS DE MOLINA, 2013, p. 188). Mencionava, ainda, que a hereditariedade é uma das grandes causas da criminalidade, realçando a importância de seu conhecimento e relevância. Por tal motivo, o estudo relacionado a pessoas do convívio do considerado delinquente, para unir sua conduta as dos demais.

Além do criminoso nato (atávico), Lombroso ainda distinguia mais cinco grupos de delinquentes. Em resumo: o delinquente moral; o epilético; o louco; o ocasional; e o passional. Em 1872, Lombroso publica um livro denominado Memória sobre os Manicômios Criminais, no qual diz que há necessidade de que existam manicômios para criminosos e a necessidade de que os loucos não estejam nas prisões, mas que entrem em instituições especiais, pois considerava que o tratamento deveria ser direcionado, além do dano que um poderia causar em convívio com o outro.

Ressaltado pela mesma, nesse mesmo ano, escreve um livro denominado “O Gênio e a Loucura”, no qual, expõe, que na realidade, todos os gênios estão loucos e que o gênio é um anormal e expõe como o Gênio e a Loucura e a Loucura e o Gênio na realidade não existem, mas que a um passos. Ou seja, não diferencia ambos, os trata da mesma maneira, alegando que aquele que pensa diferente e age de forma genial, é anormal e, portanto, louco.

Entretanto, dentre as seis classificações, deu atenção especial ao delinquente nato e o delinquente moral. Utilizou, inclusive, um capítulo específico em sua obra para fazer tais apontamentos. Desse modo, indicou distinções e correlações em relação a determinadas características apresentadas por estes.

Dessa forma, pode concluir que havia uma relação entre o instinto sanguinário e a regressão atávica e, também após estudar dentre estes soldados durante a guerra, entre enfermos mentais e presos minuciosamente examinados, publicou a sua obra “O homem delinquente”, em 1876. De forma que, esta é uma das fragilidades da obra de Lombroso, pois apesar de realizar muitas análises em pessoas distintas, todas estas já estavam no sistema prisional, ou de alguma forma, tinham sido consideradas excluídas da sociedade.

Em seu trabalho teve grande importância a obra de Charles Darwin, “A origem das espécies”. A obra retrata o delinquente e o delito, considerando-os advindos do atavismo, herança da idade selvagem, da idade animal e até da infância, e o delito é uma consequência da organização física e moral do criminoso.

Em síntese, a teoria contou com a análise de mais de 25 mil reclusos de prisões europeias. Além disso, seis mil delinquentes vivos e resultados de pelo menos quatrocentas autópsias (PABLOS DE MOLINA , 2013, p. 188). A partir do estudo realizado, Lombroso constatou que entre esses homens e cadáveres existiam características em comum, físicas e psicológicas, que o fizeram crer que eram os estigmas da criminalidade.

Lombroso visava o método orgânico para estudar os criminosos, como o citado acima, preocupava-se quase que exclusivamente com o contingente pessoal, com os fatores endógenos. Deu grande valor as formações cranianas, se maneira que, chegou a classificar cada parte em fosseta occipital, braquicéfalo, placiocéfalo, e examinou as deformidades fisionômicas como o tamanho das orelhas, mandíbulas, entre outros.

Segundo Lombroso:

Talvez interesse conhecer como conseguir chegar as atuais conclusões que apresento. Em 1807 eu realizava umas investigações sobre cadáveres e seres humanos vivos nas prisões e asilos de anciãos na cidade de Pavia. Desejava fixar as diferenças entre loucos e delinquentes, mas não estava conseguindo. Repentinamente, na manhã de um dia de dezembro, fui surpreendido por um crânio de um bandido que continha anomalias atávicas, entre as quais sobressaíam uma grande fosseta média e uma hipertrofia do cerebelo em sua região central. Essas anomalias são as que encontramos nos vertebrados inferiores. (Lombroso, apud MENDES; 1906;p.665).

No que tangia à fisionomia do homem criminoso, afirmava que tais indivíduos apresentavam mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, pele, olhos e cabelos escuros. Sendo assim, relacionou a figura determinada à criminalidade com o seu peso, medidas do crânio, insensibilidade à dor, que poderia ser observada no fato da adoração dos delinquentes pela tatuagem ou marcas que infringiam em seus corpos como sinal de identificação, a falta de senso moral, o ódio em demasia, a vaidade excessiva, entre outras características.

Cesare Lombroso nunca afirmou que todos os criminosos eram natos, mas que o “verdadeiro” delinquente, era nato. Sustentava que, tendo em vista a sua natureza, a aplicação de uma pena era ineficaz. Em síntese, o delinquente nato era considerado

um doente. Isso porque nascia assim, razão pela qual não deveria o mesmo ser encarcerado. Pois, na sua busca por entender e catalogar o delinquente nato, compreendeu e fez compreender a falta de alternativa a este indivíduo, que deveria ser combatido de forma prévia e eficaz para resguardar a sociedade.

Para Lombroso a etiologia do crime é eminentemente individual e deve ser buscada no estudo do delinquente. É dentro da própria natureza humana que se pôde descobrir a causa dos delitos. Lombroso parte da ideia da completa desigualdade fundamental dos homens honestos e criminosos. Desse modo, sustentava que o criminoso deveria ser segregado da sociedade, antes mesmo de se ter cometido o delito, tendo em vista a sua característica de criminalidade imutável. No campo da política criminal, a recomendação de segregação deste indivíduo do meio social, antes mesmo do cometimento de um crime, funcionaria como meio de defesa social.

A partir do estudo de Rodrigues (2018), dentro da teoria lombrosiana da criminalidade, essa ocupa um lugar de destaque na categoria do delinquente “nato”, isto é, uma subespécie ou subtipo humano. Lombroso iniciou suas investigações antropológicas a partir do que supôs encontrar ao examinar o crânio de um conhecido delinquente. Baseou o “atavismo” ou caráter regressivo do tipo criminoso no exame do comportamento de certos animais e plantas, no de tribos primitivas e selvagens de civilizações indígenas e, inclusive, em certas atitudes da patologia infantil profunda, conforme já especificado neste capítulo.

Dentro do estudo de Mendes (2018) e Rodrigues (2018), o delinquente padece uma série de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais. Conforme seu pensamento foi evoluindo, Lombroso passou a considerar novas tipologias de delinquentes, bem como a influência de fatores exógenos. São tipos de delinquentes: nato, por paixão, louco, de ocasião e o epilético. Apesar de pretender provar suas ideias experimentalmente, Lombroso não obteve sucesso. No entanto, seus estudos sobre as causas biopsíquicas do crime serviram de grande influência para a evolução da sociologia criminal.

É importante destacar, que apesar de buscar um alicerce científico, esta teoria de Lombroso, como toda a base da criminologia Positivista é completamente enraizada no racismo estrutural, pois as características atentadas pelos estudos tanto morfológico, como sociológico e psicológico eram direcionadas as pessoas já marginalizadas pelo meio social, pessoas de cor negra e de classes mais pobres. Os

estudos eram realizados por pessoas já dentro do sistema, em manicômios, hospitais, prisões e no necrotério.

Para a sociedade da época as ideias disseminadas na era positivista eram progressistas, no entanto, explica Gomes (2017. p.57), se aprofundando nos estudos de Ferri, que tais ideias apesar de parecer, não significava progresso e sim um determinismo em relação a grupos sociais específicos, os considerando a chaga social, de forma a sinalizar a “necessidade de profilaxia social” e “práticas de limpeza social, segregação, eugenia e, finalmente, no higienismo.”

Segue exemplificando as ideias que formaram esse pensamento:

Considerar o corpo social como elemento constitutivo dos processos criminais não representa, por si só, uma posição progressista. Ao contrário, foram (e continuam sendo) diversas as ocasiões em que determinados lugares, segmentos e condições sociais foram responsabilizados pela violência e seus processos relacionados. [...] ou seja, os pressupostos de Ferri ampliaram o raio de alcance dos criminalizáveis, sem avançar em direção à raiz dos imbróglios. (GOMES, 2017, p.58).

Com isto, resta evidente a total influência do racismo, dotado de determinismo da época do positivismo criminológico, tanto por Ferri, quanto por Garofalo ou o próprio Lombroso, em suas obras notadamente preconceituosas, buscando nas ciências uma maneira de prever o delinquente e legitimar tal características a grupos já marginalizados. Apesar de suas teorias serem pautada em ciência, nada mais era do que uma cortina de fumaça para o racismo enraizado tanto na sociedade quando nos próprios pesquisadores e autores, objetivando apenas a legitimação de subjugação de uma raça pela outra, baseada em características físicas e sociais.

Enfim, a teoria sobre a criminalidade nata, encabeçada por Lombroso, vigorou por muito tempo na Europa. Entretanto, perdeu força ao longo do tempo. Dessa forma, conforme foi perdendo força no continente europeu, essa perspectiva de estudo sobre o criminosos e maneiras de combater o delito ganhou grande acolhida na América Latina, inclusive no Brasil.

Entretanto, ainda que a teoria da criminalidade nata tenha sido amplamente rebatida e tenha caído em desuso, por ser considerada tendenciosa e preconceituosa, seria possível afirmar que ainda não é aplicada nos dias de hoje?

No atual cenário é notório que a sociedade e o campo das ciências reconhecem que os estudos de Lombroso apresentavam exageros e detinha cunho preconceituoso, visto que se tratava de uma tese radical, mesmo que para a época

em que foi elaborada. Atualmente o estigma de criminoso deixou de focar basicamente nos elementos biológicos e migrou para outros fatores como: econômicos, históricos, culturais e sociais. Porém, não se deve descartar as influências do senso comum que defendem as concepções Lombrosianas de que existem fatores ligados a genética que condicionam um indivíduo a criminalidade.

Atualmente, de acordo com estudos de Garcia (2007), defender o tipo de criminoso atávico sustentado por Lombroso é totalmente desproporcional, mas ainda não é possível afirmar que a visão bio antropológica foi deixada de lado, pois ainda existem estudos que buscam fundamentar características em indivíduos que o torna vocacionado para as atitudes criminosas, sendo elas de caráter genético, neurológico e fisiológicos.

A sociedade atual, bem mais evoluída e complexa que a do século XVIII E XIX, ainda, equivoca-se ao sustentar e permitir associações de estudos com indivíduos que praticaram delitos na busca de estigmas como Lombroso fez nos séculos passados. Isso faz perdurar a ideia de que há pessoas predispostas a serem criminosos e outras não, reforçando ainda que apenas indivíduos de classes sociais menores, ou ainda, de 'raças' diferente da dominante, são os únicos que praticarão crimes. Dessa forma, reforça-se ainda mais a resistência baseada nos valores de inclusão social, justiça inclusiva e pesquisas/sociedades menos discriminatórias.

2.3 A CRIMINOLOGIA LIBERAL E OS AVANÇOS ATRAVÉS DE UMA ANÁLISE SOCIAL PELO LABELING APPROACH OU TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL.

Com o estudo crítico dessa criminologia, pode se apurar novos ares para a criminologia, afastando-se um pouco da criminologia única e exclusivamente analisada do ponto de vista científico e morfológico, ultrapassando o físico e os crimes para olhar por um lado mais social. No início do século XX, iniciou-se a chamada criminologia liberal contemporânea, que possibilitou a criações de teoria mais ligadas ao olhar social para o indivíduo. (BARATTA, 1999, p.158).

Ou seja, não se tratava mais da investigação criminológica, mais uma análise social do desvio, embora possa apresentar falhas, conforme veremos, do ponto de vista da criminologia positivista e como eram catalogados e diagnosticados os indivíduos criminosos, com a intensão de punir antes mesmo do delito ocorrer, esta

análise social é um avanço para a criminologia e a imputação de responsabilização aos infratores.

Neste modelo de criminologia, encontravam-se os estudos de Merton, Parsons, Sutherland, entre outros, que, embora tivessem seus diversos marcos teóricos afastados da ideia do homem patológico/criminoso, ou seja, do ser doente social, que não poderia escapar da sina biológica de delinquir, conservaram na sociologia criminal um resquício positivista. (BARATTA, 1999, p. 32).

A par disto, sustentou-se o caráter normal do crime, constatou-se a existência de mecanismos de socialização aos quais as pessoas são expostas pela estratificação social, seja a escola, a comunidade, a família, as oportunidades concedidas ou retiradas, e principalmente, a abordagem estatal para com o indivíduo, portanto, verificou-se a aprendizagem social do crime, entre outras teorias sociológicas que foram aplicadas ao fenômeno criminal.

Na década de 60 do século passado, a análise do fenômeno criminal ampliou-se, havendo um deslocamento do objeto de estudo. A chamada teoria do etiquetamento social, ou labeling approach, como foi divulgada, alterou o paradigma epistemológico vigente. Era a criminologia da reação social, o que antes se via por destinação biológica, posteriormente estratificação social, passou a ser o olhar da sociedade e como aquilo afetava as pessoas.

Duas correntes de pensamento modelaram o labeling approach: o interacionismo simbólico de Mead e a etnometodologia de Schutz. Basicamente distinguidos por se aterem as questões do criminoso e do crime, o plano de pesquisa passou a dirigir-se também à vítima e ao sistema penal. (ANDRADE, 1995).

O paradigma da reação social negou existir o crime como realidade ontológica, mas sim como construção social. A criminalidade somente existia nos processos normativos de construção da realidade, de forma que seria, mais ou menos uma realidade ditada, projetada pela perspectiva que a sociedade tinha do indivíduo. O crime passou a ser analisado por sua natureza de definição do ser, sendo o sistema penal criador da criminalidade, não combatente. Verificou-se, ainda, a existência de uma seletividade discriminatória deste mesmo sistema penal (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2000, p. 321).

É curioso notar que, em virtude desta criminologia liberal contemporânea, a função das ciências sociais, distanciaram-se da sua natureza auxiliar, em relação à ideologia do direito penal, o que antes tinha como protagonismo as ciências da

natureza, agora toma um papel de destaque a sociologia e o estudo do ser em sociedade e perante a sociedade.

A contraposição entre a sociologia criminal e a ideologia penal veio demonstrar que aquela está em avanço em relação a esta. Conforme Baratta (1999, p. 158 *et seq.*), a ciência social burguesa foi capaz de oferecer crítica eficaz à ideologia da defesa social, coisa que o direito penal não conseguiu.

Com isso, ficou evidente a opção do jurista em manter uma ciência jurídica apegada à ideologia positivista, desinformada sociologicamente, e ligada diretamente à ideologia da defesa social, pois, o sistema como o criador da criminalidade, dele se alimentava, de maneira que a resolução era menos conveniente para o próprio sistema. Na ideologia liberal, as ciências sociais apresentaram avanço e reforma, enquanto as ciências jurídico penais apresentaram conservadorismo e, até mesmo, um aspecto reacionário, de forma que até a presente data, ainda temos no direito penal, a teoria apresentada a milhares do homem médio e a conduta apropriada.

Para o *labeling approach*, ou perspectiva do etiquetamento, o delito e a reação social eram inseparáveis, pois um depende do outro e é consequência do outro, sendo ambos atribuídos a processos de interação social. Pensou-se, ainda, que a reação social ao delito cometido pode ser injusta e criminosa, que degradam o criminoso de forma desproporcional a depender do próprio criminoso e como ele é visto perante o meio em que vive, e que praticou determinado delito.

De maneira que, podemos observar, para melhor compreensão, melhores exemplos que se encaixam na realidade. Como a exposição nas mídias, que são atribuídas a indivíduos olhares diferentes sobre a mesa prática. Enquanto um jovem negro de comunidade é apreendido com drogas na mochila, este é retratado como traficante, e um jovem de pele branca, com domicílio em condomínio fechado, é estudante.

Para Hassemer (2005), o *labeling approach* significa enfoque do etiquetamento, e tem como tese central a ideia de que a criminalidade é resultado de um processo de imputação, “a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social” (HASSEMER, 2005, p. 101-102, grifo do autor).

[...] o *labeling approach* remete especialmente a dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do ‘lado interior do ato’. (HASSEMER, 2005, p. 102, grifo do autor).

Explica ainda, que na tese do papel do juiz como criador do Direito tem-se que a lei não pode garantir de modo inquestionável e integral a sua própria aplicação ao caso concreto, ela depende da interpretação do juiz, a partir daí ela obtém de modo preciso seus contornos. É o juiz que analisa, aperfeiçoa e corrige a lei, de forma que ele tem total liberdade para agir conforme o seu entendimento. Embora a imparcialidade do juiz seja um dos requisitos principais, o juiz é acometido por sua natureza humana, pensa e age com autonomia, porém baseado em suas convicções adquiridas ao longo da vida e da sua própria formação enquanto cidadão. Ele é influenciado pelo meio e pelos outros, direta ou indiretamente.

O Ministério Público, a polícia e o tribunal, na visão do labeling approach, devem se ater à lei nas suas operações sistêmicas, não a criar o próprio sistema ou aplicação conforme entendimento parcial, assim, “eles não retiram (nem podem retirar), de modo independente, a etiqueta de ‘*criminoso*’ da lei, mas de suas próprias noções de limite entre o comportamento criminoso e o não-criminoso” (HASSEMER, 2005, p. 103, grifo do autor).

Para o labeling approach isto significa que aos agentes do controle social formal, quando partem do interior de um homem, não resta outra possibilidade que a atribuição de características e propósitos determinados; eles não veem nada, de acordo ainda com o autor supracitado não se pode saber se alguém que dirigia velozmente ao passar pelo policial rodoviário, sendo que este somente pode escapar graças a um salto muito rápido, ‘aceitava com aprovação’ o resultado morte; porém, os penalistas – imputando – teriam que decidir.

Segundo Baratta (2002), o labeling approach entende e parte de um pressuposto que para se compreender a criminalidade e as suas causas e consequências deve-se analisar melhor a ação do sistema penal, “que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (política, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam)” (BARATTA, 2002, p. 86).

Conforme o mesmo autor, para os representantes do labeling approach o que distingue a criminologia tradicional da nova sociologia criminal é a consciência crítica de análise do todo, do meio social e da inquietude, buscando mudanças de paradigmas e resoluções concretas que a nova concepção traz consigo, que consideram o criminoso e a criminalidade como uma realidade social, ou seja, não escodem por traz da máscara de um único indivíduo, culpabilizando única e exclusivamente pelo delitos e tendencias a delinquir, como nos entendimentos

passados, e tal concepção é construída mediante os processos de interação que a caracterizam.

Para Larrauri (1992), a perspectiva certamente mais influente na década de 60 foi o labeling approach ou abordagem de rotulagem, assim como a maioria dos autores sobre esta questão. Sendo classificados como autores relevantes dessa teoria, Becker (1963), Cicourel (1967), Erikson (1966), Kitsuse (1968) e Lemert (1967).

As críticas que haviam sido dirigidas anteriormente às teorias criminológicas, por constituírem modelos funcionalistas da sociedade ou acusadas de continuar presas às premissas do positivismo, de forma a catalogar os seres humanos como delinquentes por natureza e pessoas de bem, ou até mesmo antes disso, do homem médio, imprimindo uma fórmula para cada momento, no intuito de transformar o sistema em uma questão de eliminar e resguardar o meio considerado influente e normal a cada época, com isso, importaram na necessidade de um novo marco sociológico. Os representantes do labeling approach buscaram apoio em outra corrente sociológica que na década de sessenta estava emergindo com força, o interacionismo simbólico.

O labeling approach surgiu para tirar o foco das teorias fisiológicas, associando as pessoas de determinada aparência física, normalmente pessoas já marginalizadas. Entretanto, tal teoria não desconsidera a aparência como meio para possibilitar o indivíduo de delinquir, pois o etiquetamento é justamente o olhar social e dos órgãos de controle para com o indivíduo, fazendo com que tais indivíduos sejam afetados pelo pre julgamento baseado na sua origem e aparência física, bem como, sua situação socio-financeira, e com isto, aponta que apesar da fisiologia não ser determinante no ato de delinquir, é determinante na forma como a sociedade enxerga determinado indivíduo, independentemente, portanto, de haver delito.

Entretanto, o labeling approach, por si só, não conseguiu romper com a criminologia liberal, porque foi colocado em um contexto subjetivista e idealista. Neste sentido, críticas, das adotadas posteriormente pela criminologia crítica foram apontadas à teoria do etiquetamento:

[...] as posições alternativas tomadas parecem ser pouco mais do que inversões de perspectivas ortodoxas (estrutural-funcional, psicológica e outras) e não podem ser vistas como tendo transcendido as características fundamentais da criminologia ortodoxa. (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1980, p. 3-4).

Para Zaffaroni (1998, p. 60 et seq.), o marco da reação social foi a mais importante colocação deslegitimante sobre o sistema penal. Continua afirmando que, embora não tenha tido um alcance tão grande quanto as demais teorias criminológicas, principalmente em relação as da criminologia positivista, como o homem delinquente nato de Lombroso, sendo assim, incapaz de oferecer crítica macrossociológica, tal limitação não conseguiu retirar o caráter deslegitimador. Os limites do labeling significaram, apenas, que o estudo insuficiente tinha que ser completado, nunca desqualificado.

Desta forma, o que para o labeling approach foi sua verificação final, para os teóricos do conflito seria o início de tudo. Enquanto a perspectiva do etiquetamento permaneceu na superfície do problema da interação social na definição do crime, determinando apenas a existência da construção normativa da criminalidade, a criminologia do conflito desceu em terreno mais profundo, buscando entender quais eram esses poderes capazes de rotular determinadas condutas como desviadas, definindo os grupos detentores do poder etiquetador e os grupos marginalizados.

O que se examinava nas teorias conflituais não marxistas era, ainda, uma sociologia criminal liberal, que avançou em relação às concepções positivistas, contribuindo para a mitigação do estigma do ser patológico, e morfologicamente propenso a delinquir, mas que continuava a retratar o pensamento tradicional. Tratavam de um conflito social funcional, necessário à coletividade, verificado em um abstrato plano político da sociedade.

Embora posteriormente completado, o labeling approach foi fundamental para a quebra de paradigmas relacionado ao criminoso, de sorte que, o incluiu em sociedade e apontou a responsabilidade social, e do poder estatal para com as pessoas sujeitas a tal situação.

3. O SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Vimos no tópico anterior, que a teoria do Labeling Approach tem algumas falhas, e que, embora tenha sido de altíssima importância para atribuir um olhar mais social, se afastando do conceito apenas morfológico, no qual estigmatizava indivíduos como delinquentes por sua natureza, expandindo para um problema social, e não individual, necessita de complementação.

O olhar do positivismo de Lombroso, em especial, descartava o meio ao qual as pessoas cujo o estudo do médico em questão era direcionado, já sofria o impacto do olhar social sobre elas, entretanto, tal segregação não poderia se limitar apenas no olhar social e dos órgãos de controle, não era apenas uma questão de imputação do crime sobre o indivíduo discriminado, tratava-se de uma questão mais complexa, e que pode ser melhor abordada e, por fim, completada, pela teoria a ser estudada neste capítulo.

3.1 O CONCEITO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E COMO SE FORMOU

Com a base da criminologia da reação social (labeling) e com as teorias conflituais não marxistas, tem-se a passagem para as análises críticas. Foi uma mudança gradual no pensamento criminológico, sem uma verdadeira solução de continuidade. A criminologia crítica trata o conflito como luta de classes, desenhado diante dos modos de produção e da infraestrutura socioeconômica da sociedade capitalista. De maneira que, sustenta o pensamento de dominância da classe superior sobre as demais, trabalhando tal dominação através dos órgãos de controle.

É nesse momento que se dá a ruptura do pensamento crítico com aquele liberal, que não contesta os processos discriminatórios de seleção de condutas desviadas, apenas adota tal situação a responsabilidade individual e não coletiva, além de ter por funcionais e necessários os conflitos sociais que mantêm a sociedade coesa. Nas teorias conflituais, autores de formação marxista pensaram o fenômeno criminal fora da sociologia liberal, até aqui retratada.

Ressalva seja feita, no sentido de determinar que este estudo não se liga a nenhum sistema político-econômico em específico. Igualmente, os pensamentos críticos por vezes podem se afastar de um marxismo ortodoxo, sem perderem suas

perspectivas críticas. Trata-se a criminologia crítica de um grupo de ideias não-homogêneas, mas que, em comum, têm o rompimento com o paradigma criminológico dominante.

Para os estudos críticos, no conflito social, está a afirmação pelo poder político econômico, absoluto e inatingível por parcelas marginalizadas da sociedade, de forma que, uma pequena parcela da sociedade ocupa um lugar de dominância e dita aos demais como devem ser tratados, e esse tipo de poder, sempre estará nas mãos dessa pequena parte, enquanto os grupos considerados marginalizados sofrem com a intenção de soberania daqueles.

O crime é o produto histórico e patológico dessa confrontação de classes antagônicas, em que uma se sobrepõe e explora as outras, determinando os interesses da seleção dos fatos socialmente desviados, não uma doença, ou apenas uma visão de fora. Pensou-se no desenvolvimento de uma criminologia que colocasse a questão criminal e a reação social em uma perspectiva analítica.

Reconheceu-se a necessidade da verificação de uma economia política do crime, em uma macrossociologia alternativa à microsociologia, seja conflitual ou interacionista, que pensava o fenômeno até o momento, expandindo do panorama micro, da reação social para as construções sociais dos órgãos de controle, afetando para além das características, mas o meio como um todo. (SANTOS, 1981).

Continua também Salo de Carvalho (2013), sobre este prisma, informando que não se tratava de substituição, mas complementação em relação ao Labeling Approach, além de aumentar o alcance e análise em termos sociais.

A consolidação da *Criminologia crítica* a partir da década de 70 do século passado representa o momento de superação de uma perspectiva *micro* para a compreensão *macrocriminológica* no interior das ciências criminais. Nesse sentido, dois antecedentes teóricos fornecerão importantes inovações na pesquisa Criminológica: o *labeling approach* (criminologia da reação social, teoria do etiquetamento ou rotulacionismo) e as teorias do conflito. (CARVALHO, 2013, p. 280-281).

Houve uma teoria materialista do desvio e da criminalização, deixando um pouco de lado os aspectos abstratos e científicos, além de uma perspectiva realista e social. Os processos envolvidos no fenômeno criminal estão unidos, em última análise, com a base material do capitalismo contemporâneo e suas estruturas legais. As condições materiais são determinantes das mudanças normativas.

Esse estudo crítico historiciza o comportamento desviante e ilumina a sua relação funcional, ou disfuncional, com as estruturas sociais e com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. Marx insiste em uma premissa, que deve estar presente em qualquer análise social. Ele afirma que ser radical é ver a questão pela raiz do problema, sendo a raiz das relações sociais o próprio homem. O homem é inseparável da sociedade, é sociável por natureza e tende a seguir assim. Portanto, para analisar o crime, fenômeno social que é, exige-se do pesquisador um exame da própria posição do homem na sociedade. (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1980, p. 57).

O método de Marx compreende as relações jurídicas que são relações sociais como originárias da produção material da sociedade. Tal conclusão não permite, todavia, apontar que os conflitos criminais se reduzem a conflitos econômicos, não é apenas o capitalismo e as diferenças se dão a partir do poder financeiro das pessoas. Estes conflitos estão apenas relacionados com transformações materiais na sociedade.

O estudo do crime e do controle social baseia-se na divisão da sociedade em classes (estrutura econômica) e na reprodução das condições de produção (separação do trabalhador e dos meios de produção) pelas instituições jurídicas e políticas (superestruturas de controle social), que determinam práticas contrárias às condições de produção, ou reprodução social, das quais o crime faz parte. (SANTOS, 1981, p. 28). De maneira que, a parte econômica influencia tanto quanto, a questão social e de segregação.

O objeto de análise da criminologia crítica é o conjunto de relações sociais, compreendendo a estrutura econômica e as superestruturas jurídico políticas do controle social. Uma dupla contraposição à criminologia positivista faz-se necessária, embora já se tenha um distanciamento razoável das ideias positivistas, a melhor compreensão das posições mencionadas supre quase que por completo a carência da teoria adotada anteriormente do etiquetamento.

Há o deslocamento do enfoque teórico do criminoso para as condições objetivas, estruturais e funcionais presentes na origem do desvio. Em segundo plano, é possível verificar o deslocamento dos estudos das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais, pelos quais é construída a realidade social do desvio, e também para os mecanismos criadores das definições do desvio e da criminalidade. (BARATTA, 1999, p. 160).

Há a superação do paradigma etiológico e de suas implicações ideológicas no estudo criminológico. Em uma perspectiva crítica, o crime não é mais realidade ontológica, mas um status atribuído a determinadas pessoas, mediante duas seleções: seleção de bens protegidos penalmente (nos tipos penais) e a seleção dos indivíduos rotulados, entre todos os outros que também realizam infrações penalizáveis. A criminologia crítica entende o Direito como matriz de controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas.

Nesse sentido, o núcleo principal da Criminologia crítica ou dialética é a supressão da desigualdade social, defendendo a tese de que a solução para a problemática do crime depende da abolição da exploração econômica e da arbitrariedade política sobre as classes dominadas.

Este ramo da Criminologia vem com uma proposta um pouco diversa, trazendo consigo elementos alternativos ao ideal de controle dos movimentos capitalistas, com fundamento na separação das estruturas da criminalidade que corresponde à classe dominante *versus* classe dominada, proveniente da acumulação legal e ilegal de capital, juntamente com o controle dos processos de incriminação legal e de criminalização pelos instrumentos de coibição. De forma a distinguir de vez, o que poderia se tratar de um cumprimento das normas legais, a uma aplicação da classe dominante.

Por ser um posicionamento ideológico diversificado, este estudo se difere das demais criminologias pela especialidade do seu objeto (o crime e seu controle), por suas teorias, e também por sua política criminal alternativa. É nesse sentido que o método crítico analisa o crime e o controle sob o prisma da base material do capitalismo, argumentando que a disparidade econômica que assola uma sociedade seria o fator basilar do comportamento desviante.

Nesse sentido argumenta Juarez CIRINO DOS SANTOS (2008, p. 132):

São tarefas complementares da política criminal alternativa da Criminologia Radical (a) conjugar os movimentos de presos com as lutas dos trabalhadores, (b) inverter a direção ideológica dos processos de formação da opinião pública pela intensificação da produção científica radical e a difusão de informações sobre a ideologia do controle social, (c) coordenar as lutas contra o uso capitalista do Estado e a organização capitalista do trabalho e (d) desenvolver o contra poder proletário.

Não obstante, a criminologia dialética com seu argumento polêmico, questiona o fenômeno criminal pelas condições estruturais da desigualdade material

e a exploração de classes, questionamento este que tem por arrimo o pensamento marxista. Defendem ainda, que a criminalidade não será equacionada enquanto não houver alterações na sociedade capitalista. Contestaram ainda vários posicionamentos de outras teorias criminológicas, o que ocasionou o surgimento de outras inclinações da criminologia, quais sejam: neorrealismo de esquerda, o direito penal mínimo e o abolicionismo penal (descriminalização).

Por fim, a criminologia crítica ganhou espaço após o surgimento da teoria do etiquetamento, na qual entende que o crime vai além de um problema causador de prejuízo social, mas de uma etiqueta que os grupos dominantes estabelecem aos dominados, ou seja, conflitos decorrentes de classes antagônicas. A norma penal está a serviço da parcela social dominadora, detentora do poder político-econômico, passando então a ser a Justiça penal apenas administradora da criminalidade, devido à escassez de meios para combatê-la.

3.2 BASE TEÓRICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Como verificamos, houve o surgimento de uma teoria que pusesse uma análise crítica mais aprofundada nas questões interpostas pela criminologia liberal. Uma criminologia que estudasse e entendesse que o crime é fenômeno social e deve ser tratado como tal, mas não apenas pelo olhar social, mas também abarcando todas as esferas que resultam em problemas estruturais na sociedade, à dominância de uma parcela da população, instituindo e alimentando um sistema destrutivo.

Para tanto, assim como em todas as vertentes de pensamento, existem uma base teórica, autores e pensadores da problemática que expuseram as suas considerações sobre o tema. Além de dar margem para novos vieses acerca da criminologia crítica de forma a expandir a matéria, deixando a sua contribuição, e é disso que vamos tratar neste tópico, apresentar os teóricos e o que baseou toda a análise social crítica.

Entendo que, Marx foi um dos principais a iniciar este pensamento. O Direito é uma instituição de superestrutura, que reproduz as relações de produção, promovendo ou embaraçando o desenvolvimento das forças produtivas. Interpretando Marx, percebo a deslegitimação do Direito e, em especial, do direito penal. Várias foram as linhas deslegitimantes do Direito, com base na doutrina marxista.

Conforme Zaffaroni (1998, p. 51-59) existe uma variável positivista e, às vezes, idealista; um marxismo institucional de Pasukanis; uma teoria crítica da escola de Frankfurt, antipositivista e que, aos poucos, afastou-se da ortodoxia marxista. Uma versão deslegitimante de Quinney, até um minimalismo de Baratta, com uma doutrina aberta, em construção teórica afastada do reducionismo econômico do marxismo ortodoxo, que permita “[...] combinar o interacionismo com um panorama macrossociológico que engloba as relações de produção.”

A linha de pensamento de Baratta parece ser a mais coerente com as necessidades criminológicas em um pensamento crítico, frente ao marxismo atual. O direito penal está a serviço da parcela social detentora de poder político-econômico. A justiça penal é tão somente administradora da criminalidade, não dispondo de meios de combatê-la, apenas funcionando como selecionadora de sua clientela habitual nas classes trabalhadoras. O crime é um subproduto final do processo de criação e aplicação das leis, orientadas ideologicamente às classes dominantes.

Percebe-se uma negação total do mito do direito penal como Direito igual, em que a lei protege todos os cidadãos, quando, na verdade, ela protege a quem sempre protegeu, e oprime a quem sempre oprimiu. Assim, são proposições críticas. O direito penal não defende todos os bens essenciais de todos os cidadãos, a lei não é igual para todos, sendo o status de criminoso distribuído de modo desigual entre as pessoas. O direito penal não é menos desigual que outros ramos do direito, antes, é o direito desigual por excelência.

Para Marx, o estudo do direito privado constatou a crítica à justiça burguesa. Ocorre que a crítica vale também para o controle penal, no qual há contradições sérias entre a igualdade formal dos sujeitos de direito e as suas desigualdades materiais, no que diz respeito à chance que cada um tem de ser definido como desviante social. O movimento da defesa social afirma que o caráter fragmentário do direito penal se baseia na natureza dos bens a serem protegidos.

Essa ideologia, que encobre a verdadeira função do direito penal, tende a privilegiar interesses de classes dominantes e a lhes imunizar do processo seletivo de criminalização. As maiores chances de serem selecionados para a população criminosa estão nas parcelas economicamente mais baixas da sociedade, que ocupam uma posição marginalizada na hierarquia social. O direito penal é usado pelas parcelas sociais detentoras de poder para assegurar a sobrevivência do sistema

capitalista, que é posteriormente ameaçado por suas próprias contradições. (QUINNEY, 1999, p. 245-246).

Ele é usado para manter a ordem estatal dominante. A classe inferior na escala social continuará a ser clientela habitual do sistema penal enquanto as classes detentores de poder se perpetuarem neste núcleo inatingível de dominação. A crise do direito penal deve ser entendida como crise do capitalismo, mas acima de tudo, social. Pois essa classe de poder a que tanto nos referimos, está diretamente associada a pessoas que exercem posição de liderança, e poder, seja no sistema jurídico, no legislativo, nos órgãos de controle em geral.

Uma outra característica deste direito penal que se dirige com a lógica e com a razão do poder de classe é a de que a atuação do magistrado, nas agências judiciais, dá-se com a negação de um aspecto político de seu papel jurisdicional. Ou seja, apesar do juiz fazer parte da sociedade, ser influenciado ela e, por conseguinte influencia-la, ainda o colocam em um pedestal de imparcialidade, que obviamente, é inexistente, Isto distancia, e isola o Juiz da dinâmica das lutas travadas na sociedade, fazendo com que este ator do sistema penal julgue dentro de marcos ideológicos dominantes, “[...] reforçando, de forma decisiva, a desigualdade na distribuição do status de criminoso.” (KARAM, 1993,p. 59).

Entretanto, a deslegitimação do direito penal não serviu somente como objeto de estudos da sociologia criminal, mas também contribuiu para a investigação historiográfica da punição no sistema capitalista, do que se aproveitou a criminologia crítica. Rusche e Kirchheimer (1999) verificaram as relações entre o mercado de trabalho, o sistema penal e o cárcere.

Tal discurso não encerra de vez o tema da marginalização criminal, porque o mercado de trabalho, no sistema capitalista de produção, vai para além da perspectiva econômica, alcançando uma dimensão política também. (BARATTA, 1999, p. 189).

O estudo de Rusche e Kirchheimer (1999, p. 18), objetiva romper com a relação abstrata da criminologia tradicional, entre crime e punição, trazendo a proposta de verificação histórica da relação mercado de trabalho e da punição. Aqui, a punição, sempre definida como reação oficial ao crime, é colocada sob uma nova perspectiva. A vinculação direta entre pena e mercado de trabalho ficou simplista na obra de Rusche e Kirchheimer, por não levar em consideração de forma suficiente o aspecto da disciplina.

Essa questão foi tratada por outros autores, como Foucault. Mas o pioneirismo daquela obra é interessante, assim como a demonstração da falsidade da função manifesta do cárcere, tal qual apregoa a ciência jurídica. Melossi e Pavarini (1977, p. 75) contribuem com este argumento, afirmando que as relações do mercado de trabalho, no sistema capitalista, explicam a generalização da prisão como método de controle e disciplina nas relações de produção e distribuição.

Da mesma forma, Foucault construiu uma história do direito de punir, além de demonstrar a eficácia, para o que de fato o cárcere foi criado. Ele, nos dizeres de Santos (1981, p. 43), “[...] esboçou uma teoria materialista da ideologia da época capitalista, como disciplina da força do trabalho, um resultado inesperado de um teórico idealista.” Diretamente de Foucault, temos a ideia da necessidade de:

Analisar antes os “sistemas punitivos concretos”, estudá-los como fenômenos sociais que não podem ser explicados unicamente pela moldura jurídica da sociedade, nem por suas opções éticas fundamentais; recolocá-los em seu campo de funcionamento onde a sanção dos crimes não é o único elemento; mostrar que as medidas punitivas não são simplesmente mecanismos “negativos” que permitem reprimir, impedir, excluir, suprimir, mas que elas estão ligadas a toda uma série de efeitos positivos e úteis que elas têm por encargo sustentar (e nesse sentido, se os castigos legais são feitos para sancionar as infrações e sua repressão são feitas em compensação para manter os mecanismos punitivos e suas funções). Nessa linha, Rusche e Kirchheimer estabeleceram a relação entre os vários regimes punitivos e os sistemas de produção em se efetuam [...]. (FOUCAULT 1997, p. 24-25).

Para Foucault, a punição é um instituto complexo socialmente, sendo importante analisar que:

os métodos punitivos não como simples conseqüências de regras de direito, ou como indicadores de estruturas sociais, mas como técnicas que têm sua especificidade no campo mais geral dos outros processos de poder. (FOUCAULT 1997, p. 24),

Ele continua afirmando que se deve adotar uma perspectiva política e econômica em relação à punição penal, analisando-a em um prisma mais amplo nas suas relações sociais. A mediação política do sistema punitivo tende a demonstrar os objetivos econômicos específicos a que atende a punição, produzindo corpos dóceis e úteis. (BARATTA, 1999, p. 190).

Se os trabalhos de Rusche e Kirchheimer, e de Foucault também, não produziram resultados definitivos no plano material, em uma esfera epistemológica existem conclusões interessantes. Pode se entender que a visualização correta do

cárcere somente é obtida quando se verifica sua real função na sociedade. Para definir essa função é preciso verificar em que tipo de sociedade o cárcere apareceu como pena.

É um enfoque materialista político econômico, diverso daquele dominante, de cunho jurídico (que quer verificar as teorias dos fins da pena, como resposta ao crime). O enfoque materialista da punição notadamente serve de subsídio teórico às proposições deslegitimadoras do sistema penal, tal como as fazem os criminólogos críticos.

3.3 A PROBLEMÁTICA DO SISTEMA PRISIONAL SOB O OLHAR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Ao contrário da ideologia da defesa social, a criminologia crítica aponta para a negação do sistema penal como produtor de igualdade social. Queiroz (2001, p. 63) afirma que o Direito, e o direito penal em particular, reflete uma contradição fundamental entre igualdade dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos. Tal posição foi anteriormente tratada, chegando-se à conclusão de que o direito penal é um reproduzidor de desigualdades sociais, porquanto reflete interesses dos grupos que detêm o inatingível poder político econômico na sociedade.

A realidade operativa do sistema penal jamais poderá seguir os contornos da planificação proposta pela etapa programadora. Não é possível, assim, um sistema de controle punitivo legítimo em função de sua racionalidade. Tal característica é estrutural de todos os sistemas penais, mas é mais nítida em sistemas marginalizados em relação aos países centrais, como o Brasil e outros países da América Latina.

Resumidamente, o sistema penal cria e reforça as desigualdades sociais. Além disto, representa apenas parcelas dos interesses coletivos, tentando proteger o status quo social: a separação entre grupos centrais e marginais em relação ao poder.

Constitui o sistema penal uma técnica de controle social punitiva, que estigmatiza e marginaliza, sendo incapaz de prevenir o crime e tendo alto custo social. O sistema, que deveria ser produtor de justiça, contradiz essa aparência, tornando-se seletivo, atingindo apenas determinados grupos sociais marginalizados. Atrás da falsa ideia da igualdade jurídica, o sistema esconde uma desigualdade social violenta, incapaz de ser retirada pela ficção do direito. Reflexamente, o controle penal impede

a inclusão social, “[...] promovendo uma degradação na figura social de sua clientela.” (BATISTA, 1999, p. 26).

Tal postura agride, em diversos planos, os mais elementares direitos humanos reconhecidos. A lógica do sistema penal está totalmente em desconformidade com as exigências de cidadania. Arendt entende a construção dos direitos humanos nos conceitos de igualdade e cidadania (ARENDT, Hanna apud ARAGÃO, 2000, p. 20).

Meio século se passou desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a busca continua quase utópica. Mas o fato é que esse sonho se tornou um tanto quanto inatingível para a população carcerária brasileira. Instrumentos legais e instituições que lutam pelos direitos humanos hoje são realidade, legitimando e fornecendo capacidade operativa a essa busca.

Em que pese o marxismo ver a questão com certa reticência, é necessário encará-la com atenção, pois somente levando o controle social para uma ótica dos direitos humanos é que haverá alguma possibilidade de legitimação do sistema penal. Afastar-se de um marxismo ortodoxo toma-se importante neste momento.

Violações encobertas dos direitos humanos, determinadas pela seletividade do sistema, e mesmo as abertas, determinadas pela arbitrariedade de seus atores, são percebidas em um sistema penal ilegítimo.

Além das intervenções contingentes, há uma lógica estrutural de operacionalização do sistema penal nas sociedades capitalistas, que implicando a violação encoberta (seletividade) e aberta (arbitrariedade) dos direitos humanos, não apenas viola a sua programação normativa, mas é, num plano mais profundo, oposta a ambas, caracterizando-se por uma eficácia instrumental invertida à qual uma eficácia simbólica confere sustentação. (ANDRADE, I 997, p. 311-319):

Diversas são as agressões do sistema penal aos direitos humanos: tortura, polícia arbitrária (violência policial e abuso de autoridade), prisões ilegítimas, prazos judiciais e prisionais descumpridos, defensorias públicas sem aparato necessário para defesa dos excluídos, violência do cárcere (efeitos criminógenos do cárcere, instituições totais, prisão como um estado paralelo, onde prevalece a violência física e mental). Quanto à violência policial no caso brasileiro, as palavras de Wacquant são decisivas para determinar a lógica das agressões aos direitos humanos:

Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por décadas de ditadura militar, quando a luta contra a “subversão interna”

se disfarçou em repressão aos delinquentes. Ela apoia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre feras e doutores, os “selvagens” e os “cultos”, que tende a assimilar marginais, trabalhadores e criminosos, de modo que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundam. (WACQUANT, 2001, p. 9).

Resta afirmar que o sistema penal é a forma mais violenta e desastrosa de intervenção do Estado na sociedade. Uma outra conclusão pode ser tomada, no sentido de desmascarar a falsidade do discurso estatal da erradicação da pobreza como estratégia de combate ao crime. Definitivamente a questão da inclusão social, questão primeira de cidadania, resultado da apreensão do verdadeiro significado do termo direitos humanos, não pode ser encarada como técnica de combate à criminalidade. Deve ser fim em si mesma.

Para a criminologia crítica, o sistema positivado de controle social e a sua respectiva prática oficial são os objetos do seu saber. A relação com o sistema é crítica. Desta forma, é normal que nem sempre o estudo crítico tenha respostas imediatas ao problema criminal, como falsamente existia na criminologia de base etiológica. A (re)construção dos fatos sociais a médio e longo prazo faz-se importante, para que existam respostas reais e justas aos problemas dos desvios negativos. Segundo Pimentel (1983, p. 44), a criminologia crítica é dialética, porquanto está voltada para a problematização dos mecanismos instituídos pelo poder socialmente dominante.

Quadros sociais que escapam das análises criminológicas tradicionais são reconhecidos pela postura crítica, “[...] cujo papel preponderante é o de denunciar as situações problemáticas [...] 'que se opõem a um quadro geral de valores com o qual é incompatível'.” (PIMENTEL, 1983, p. 40). Deve a criminologia apresentar-se à política criminal, no intuito de completar o ciclo de investigação a que se propõe.

Importante definir o plano de atuação político-criminal, verificando qual sua relação com a criminologia crítica e como funciona sua atuação no sistema penal. Por política criminal devem se entender os princípios que orientam a ação política de combate ao crime. Tal técnica oferece valores ao legislador e/ou intérprete do direito, para melhor justificar politicamente as escolhas estatais no combate ao crime.

O conceito de política vincula-se ao poder. Na realidade, o poder político é inerente à vida social. Em uma perspectiva do poder político como coação que não é a única possibilidade é importante verificar nas construções normativas “[...] a função

social que o Direito e o Estado têm na reprodução do sistema econômico e da ideologia predominante.” (ROCHA, 2000, p. 13). Na criminologia crítica, então, a importância desta verificação é crucial para o entendimento de suas propostas teóricas.

O exercício do poder político não é um fim em si mesmo e, também, não se funda mais no poder físico, senão na manipulação lógico-simbólica, na organização do consentimento que proporciona aceitação da dominação. O Estado detém o monopólio da repressão física institucional, ao que tenta legitimá-la apresentando-a como decorrente do interesse popular (POULANTZAS, 1977, p. 221).

A ideia de bem jurídico a ser protegido pelo Estado passa necessariamente pelo contexto de legitimação da força coercitiva estatal, cerne da questão do exercício do poder político. Política criminal pode ser compreendida, então, como o poder político de eleger o que é crime e como punir. É o conjunto de procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal.

A relação entre a criminologia, a política criminal e o direito penal deve ser entendida como de interdependência. Cada uma das searas de conhecimento tem autonomia de métodos, objetos e fins, mas, toma-se importante a constituição do que Gomes denomina uma ciência penal global.

Esse espaço político criminal, que se propõe diretor da vontade jurídica, deve ter sua fundamentação em uma etapa anterior, que se encontra nos estudos criminológicos. Transformar o conhecimento obtido pela criminologia em exigências político-criminais, para depois afirmar tais exigências nos planos programadores e operacionais do sistema penal, é fundamental para uma postura legitimadora do controle punitivo. (GOMES, 1997, p. 26).

Curiosa é a postura de Dias, que pensa não ser possível a relação criminologia/política criminal, em uma postura crítica do estudo criminológico:

Uma concepção "radical" (ou exasperadamente "crítica") da criminologia acabará inevitavelmente por estabelecer um relacionamento inaceitável (como do texto se concluirá) entre aquela ciência e a política criminal: quer ele se traduza numa posição de supremacia da criminologia face à política criminal; quer se traduza, antes, inversamente e todavia não longe ao mesmo pensamento fundamental, em dissolver a criminologia na (numa certa) política criminal; ou, noutra interpretação, em estabelecer entre as duas ciências uma unidade, irmanadas como se encontrariam na tarefa comum de transformação da sociedade capitalista [...]. A crítica fundamental que se deve dirigir a toda esta orientação [...] é a de confundir a verificação exata de que também a ciência criminológica

não é politicamente asséptica e possui os seus supostos básicos subjacentes, com uma missão “revolucionária” da criminologia que [...] não deve ser aceita nos quadros de um Estado de Direito. (DIAS, 1999, p. 47).

É de se notar, na transcrição acima, a tendência de um direito penal baseado no não-questionamento do controle penal. Entretanto, um sistema penal apoiado nesta postura ideológica resta comprometido em sua legitimidade. A criminologia crítica pode, e deve, interferir de maneira valorativa na política criminal. A ideia é exatamente esta: a busca de uma política criminal para os excluídos, para aqueles que são clientela preferencial dos processos perversos de seleção de criminalização.

4. A ANÁLISE DO ENCARCERAMENTO EM MASSA BRASILEIRO

Com o que foi explicitado no capítulo anterior, vimos a contribuição das teorias para o questionamento dos sistemas penal e prisional atual, como cada reação dos grupos de controle e da sociedade como um todo, seja a classe dominante, seja o que ela reflete nas demais, causou no sistema prisional e a crítica mediante o estudo da problemática.

É evidente que o viés crítico da criminologia não compactua com o modo de executar as penas nem a própria aplicação das penas, na realidade atual. Em primeiro plano, assume um caráter de segregação, em que a punição é direcionada a uma parcela da sociedade, a marginalizada, e em segundo plano, a aplicação com objetivos reversos de punição e afastamento do indivíduo da sociedade.

No presente capítulo, portanto, nos aprofundaremos na realidade prisional brasileira, e os muitos excessos da aplicação sem a observância dos direitos básicos e humanos aos indivíduos apenados. Veremos ainda, a problemática, e o que deveria, de fato ser levado em consideração, para que possamos chegar a uma conclusão acerca da situação penal e prisional do país.

4.1 O SURGIMENTO DA CULTURA DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E A FALSA SENSÇÃO DE HUMANIZAÇÃO DAS PENAS PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A prática de adotar o sistema de privação de liberdade surgiu pela necessidade de aprimorar a adoção de medidas únicas e exclusivamente retributivas. As quais tinham como principal finalidade retribuir ao condenado todo o mal causado por este, sendo que desta forma a pena era vista nada mais do que um castigo de dor e aflição, as quais deveriam ser suportadas pelo indivíduo a fim de que viesse a refletir sobre sua má conduta. Nas palavras de Fernando Galvão:

Já as teorias que se baseiam na ideia de retribuição, tradicionalmente, colocam-se como mais importantes e pressupõem que o delito seja um mal que não se pode cancelar. Considerando que, em seu aspecto substancial, a pena significa um mal, um castigo, essa linha do discurso justificador procura explicar a aplicação da pena como uma reação ao mal produzido pelo crime. A pena, simplificada na ideia do mal, possui caráter meramente retributivo, aflitivo e pessoal. [...] Sob a denominação de teorias retributivas podem-se agrupar todas as

argumentações que identificam na pena o aspecto essencial de castigo. Esse posicionamento defende o princípio de que aquele que violou um preceito legal deve ser castigado. A pena é consequência da culpabilidade do autor pela prática do crime e não busca realizar qualquer finalidade social, mas sim a ideia de Justiça. Destituída de qualquer serventia, a pena constituiria um fim em si mesma. No entanto, Bettiol entra em contradição, ao entender que a pena é exigência de retribuição que pretende fazer o réu sentir o que significa violar a lei. Para esse autor, somente a pena retributiva, aflitiva, apresenta-se como remédio para a alma, e a redenção do homem só pode ocorrer por meio da dor, que é o grande estímulo que impede o homem a voltar-se para si mesmo e a tomar suas decisões na vida. Nessa concepção, a pena possui alguma finalidade: a da imposição da dor que estimula a reflexão. (GALVÃO, 2007, p.7).

Algumas modalidades de penas retributivas tiveram maior repercussão no âmbito social, merecendo então uma maior análise por parte do leitor. Dentre elas é possível destacar a finalidade mais usada durante a Idade Média, conhecida por Retribuição Divina.

Para a finalidade da Retribuição Divina, aquele que violava uma norma penal, acabava por violar as normas divinas e para tanto deveria ser castigado pelo seu atrevimento. A Igreja Católica então, na maioria das vezes exercia o papel de julgador, sendo que ao constatar a culpabilidade do acusado acabava por lhe aplicar penas extremamente severas e desumanas e as aplicavam sempre em nome de Deus, as quais segundo a Igreja eram aplicadas por sua vontade.

Tendo em vista as atrocidades cometidas principalmente durante a Idade Média, se fez necessário que novas diretrizes capazes de dar uma finalidade à pena fossem criadas. É neste momento que surgem as chamadas Teorias Utilitárias, que basicamente pregavam os ideais de que a pena deveria sim possuir uma finalidade social, sendo que caso contrário seria unicamente um castigo.

No entanto, com o passar dos tempos e as constantes observações de críticos das normas penais, o sistema de punição foi se aprimorando, ao ponto de tentar humanizar as penas para atribuir a estas, não apenas a ação punitiva, mas caráter ressocializador. Uma vez que se busca através da privação de liberdade, a ressocialização do indivíduo que comete ilícito penal. Sendo assim, tal medida se constitui em retirar o agente do convívio em sociedade para que este possa repensar suas atitudes e posteriormente venha a ser novamente reinserido dentro daquele núcleo social, tendo em vista que a real finalidade de sua penalização visa evitar e prevenir o cometimento de novas infrações penais.

Denota-se, portanto, o surgimento de uma nova teoria, a Teoria Mista, Unificadora ou Eclética, a qual consiste na combinação de princípios pertencentes à Teoria Retributiva e Utilitária. Para essa nova ideologia, a pena deve possuir um fim em si mesma, consistente basicamente na ressocialização daquele que praticou uma conduta criminosa, porém sem deixar de aplicar a pena como medida de punição pelo mal que ocasionou a sociedade e como meio de prevenir o cometimento de novos ilícitos. Assim leciona Fernando Galvão:

Todo o esforço reflexivo levado a efeito para justificar a aplicação da pena encontra dificuldades em fundamentar o poder punitivo do Estado e estabelecer os limites de suas consequências. Cada uma das teorias da pena volta a sua visão unilateralmente para determinados aspectos do Direito Penal. Levando-se em conta que as argumentações anteriormente mencionadas não se apresentam satisfatórias, quando isoladamente consideradas, nos dias atuais, predomina o posicionamento teórico denominado unitário ou unificador, o qual, mediante uma combinação dos aspectos positivos das teorias anteriores, procura alcançar a superação de seus aspectos negativos. Assim, a pena justifica-se, ao mesmo tempo, pela retribuição da culpabilidade do agente, pela necessidade de promover a sua ressocialização, bem como pela intenção de prevenção geral, em sistema teórico complexo que se identificou como teoria mista. (GALVÃO, 2007, p.9).

No entanto, diferentemente do que prevê a norma brasileira, os presídios destoam totalmente da teoria romantizada que os legisladores construíram. Na prática, ainda estamos na Idade Média, e com penas unicamente punitivas, que agridem de forma violenta os direitos humanos e, qualquer possibilidade de ressocializar o indivíduo, neste sistema, torna-se nula.

Deste modo, há de se perceber que por mais que o Direito Brasileiro nos diga que adota uma Teoria Mista como meio de buscar a ressocialização do apenado, nossa realidade é extremamente diversa das idealizadas. Diante dos olhos atentos daqueles que se preocupam com a dignidade humana do próximo, é plenamente possível perceber que os encarcerados vivem as premissas única e exclusivamente de uma Teoria Retributiva, na qual são castigados diariamente diante das péssimas condições em que lá vivem. É notório que os encarcerados atualmente estão muito mais próximos da retribuição do mal causado pela sociedade do que pela busca de um fim social, não sendo possível afirmar a existência de uma dupla finalidade na aplicação da pena diante da prática carcerária.

Em agravamento a este quadro, temos um sistema de peneiras em relação a condenações, pois apesar das teorias criadas no período positivista, e derivado dele,

como já apresentadas acima, terem dado margem para aprimoramentos e teorias críticas, é possível verificar ainda nos dias presentes a aplicação de critérios preconceituosos e baseados no olhar social para com o indivíduo.

De certo, podemos apreciar que a teoria da criminologia crítica deve ser aplicada e aprofundada para melhor aplicação. Entretanto, o olhar social e dos órgãos de controle para com o indivíduo ainda determina muito sobre como será composto o sistema prisional brasileiro, e quem sofrerá as consequências pelos seus delitos e como isso será aplicado.

No Brasil, o sistema carcerário é composto pela maioria negra, situação discutida no Seminário sobre Questões Raciais e o Poder Judiciário, que foi organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Sob moderação do conselheiro do CNJ Mário Guerreiro, os participantes do painel “Negros no Sistema Carcerário e no Cumprimento de Medidas Socioeducativas” (PAULA ANDRADE, 2020). E grande parte dessas condenações são por delitos com punição desproporcional. Enquanto no país, brancos sob porte de qualquer tipo de entorpecentes em média são considerados usuários, a grande parte dos negros apreendidos em situação semelhante, e em vezes, com quantidade inferior, é considerado traficante. É julgado e punido da forma mais severa por crimes mais brandos.

As chances de crescimento cultural e profissional desta parte da população, que em sua maioria cresceu diante da miserabilidade das favelas e bairros pobres do Brasil, é praticamente nula, uma vez que o acesso a estes mecanismos é também boicotado por um Estado corrupto e com falta de interesse em investir na educação de seu povo.

Toda essa situação se reflete dos presídios, superpopulação e falta de um ambiente ressocializador de fato. A forma como atribuímos determinado crime a pessoas específicas, ou seja, pessoas com baixo nível de escolaridade, de classes sociais mais baixas, regiões consideradas marginalizadas e aparência atribuídas a infratores (como se ainda vivêssemos sob as ideias expostas por Lombroso), pessoas negras, pardas, indígenas. Em outras palavras, que não atenda ao predeterminado pelas classes dominantes, como o perfil europeu.

Infelizmente o que se tem no sistema prisional brasileiro atual, é como expõe Foucault (2003), um controle social através dos corpos como instrumentos de higienização, engessando a sociedade a maneira das classes no poder, e “varrendo para debaixo do tapete” as características que não os agrada, ele atribui aos

manicômios, mas atualmente continuamos a reproduzir tal feito, porém, utilizando o sistema prisional.

Deste modo, é triste afirmar que no atual momento em que vivemos, quando se trata de indivíduos específicos, que estão à margem da sociedade, denota-se que a mesma sociedade que lutou e reivindicou bravamente na busca efetiva de seus principais direitos humanos, é a primeira a se mostrar contrária à adequada aplicação destes aos seus semelhantes, que apesar de terem cometido condutas reprováveis, não deixaram de ser em nenhum momento, cidadãos dignos de proteção e respeito por parte do Estado. Nas palavras de Rogério Greco:

Enfim, a primeira metade do século XX foi marcada pelo retrocesso com que foi utilizada a pena de privação de liberdade. Princípios conquistados com sangue, principalmente por conta dos revolucionários franceses, foram sendo esquecidos e abandonados ao longo dos anos. (GRECO 2015, p.169).

Aos olhos de nossa atual comunidade social, os apenados não são mais dotados de dignidade humana, e devem pagar por seus atos da forma mais cruel e desumana possível. O respeito pelos direitos do outro, foram esquecidos pelo restante da sociedade, a qual se acha superior diante daquele que acabou se perdendo no mundo obscuro do crime, esquecem-se, no entanto, que este indivíduo ainda é um cidadão brasileiro e que por mais pecaminosa que tenha sido sua conduta, é dotado de sentimentos humanos e deve ser visto como tal para que possa ser reinserido posteriormente em seu meio social.

De sorte que, toda a situação culminou num fracasso intenso para a idealização de um sistema baseado na pena restritiva de liberdade, em que o apenado deveria ser ressocializado e passar a integrar a sociedade em seguida. Tornou-se um sistema da vingança e da limpeza social, punindo unicamente, ao invés de ressocializar, não existe, na prática, intenção de aplicar penas pedagógicas, mas sim, retributivas.

Verificando o sistema prisional, é nítida a falta de intenção de resolver o problema por parte do Estado, pois exige um custo que este, não está disposto a arcar. Uma população carcerária superlotada que conta com a morosidade estatal e a inaplicabilidade dos direitos humanos básicos, para contribuir para a falta de ressocialização e reincidência, como trataremos a seguir.

Segundo os últimos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2020, extraídos do Sistema de Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN), O número de presos provisórios chega a 29,81% da

população carcerária, deste modo percebe-se o abuso na aplicação antecipada de punição, considerando que grande parte destes detentos preventivos acabam por ser absolvidos posteriormente. Entretanto, as marcas e dores pela qual este preso provisório passou no cárcere, jamais serão retiradas de seu corpo e mente.

4.2 O ENCARCERAMENTO EXACERBADO DO BRASIL E A INFLUÊNCIA RACIAL

Como vimos no tópico anterior, e veremos a seguir, o Brasil adota um sistema jurídico penal basicamente punitivo, e segregador. Não se vê do Estado um interesse em ressocializar o indivíduo que comete uma infração penal. Principalmente se tal indivíduo se enquadrar nas características predominantemente marginalizadas, abusando assim, do regime privativo de liberdade a qualquer custo, embora a infraestrutura do sistema carcerário não comporte tal conduta. No entanto, para esclarecer melhor este ponto, faz-se necessário analisar a estruturação do sistema prisional brasileiro e como ele é formado, entendendo qual é a quantidade de pessoas que aprisionamos e quem são esses indivíduos marginalizados.

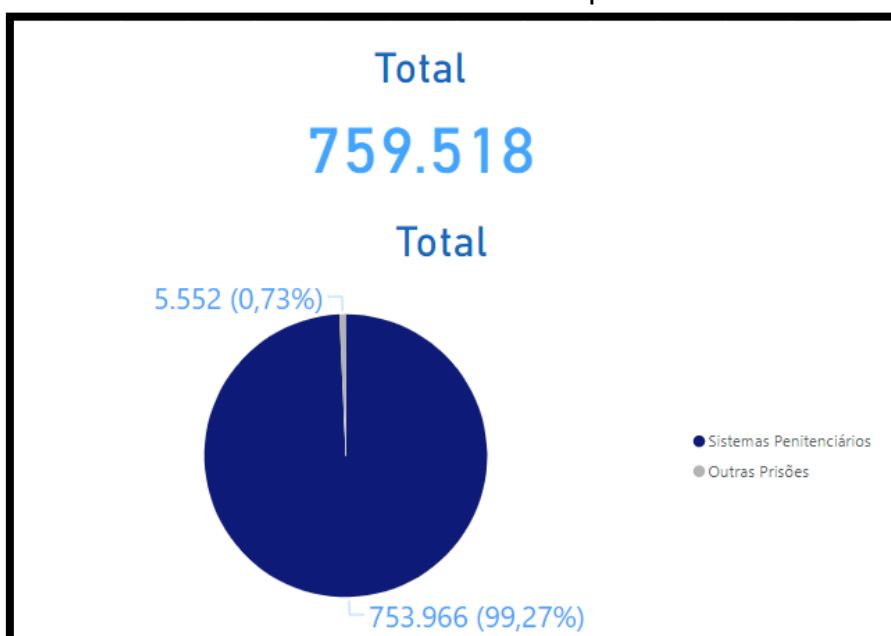
Para isto, iremos utilizar majoritariamente as informações retiradas do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, extraídas do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). O SISDEPEN é uma plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, que visa sintetizar as informações sobre os estabelecimentos prisionais e da população carcerária. Esses dados são alimentados frequentemente pelos gestores das unidades prisionais, desde o ano de 2004, possibilitando um relatório detalhado das condições, apenados, questões de saúde, dados crescentes, e todas as informações que envolvem o sistema prisional, incluindo as taxas de aprisionamento e a estrutura disponibilizada pelas penitenciárias. Com o auxílio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para prestar os dados populacionais.

Do período de janeiro a junho de 2020, o país contabilizou 759.518 pessoas presas, em que 99,27% (753.966) encontram-se em tutela dos sistemas penitenciários brasileiro, e 0,73% (5.552) encontram-se em outras prisões, ou seja, estão sob custódia da Polícia Judiciária, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares. Desse total, 36.999 (4,91%) ocupam as penitenciárias femininas, enquanto 716.967 (95,09%) da população carcerária brasileira se encontra em presídios masculinos. Esses

números são alarmantes, e denunciam o superencarceramento em que o país enfrenta, pois, a população atual do país é de aproximadamente, 213.267.390 pessoas, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), perfazendo um total de mais ou menos 338 presos para cada 100.000 habitantes.

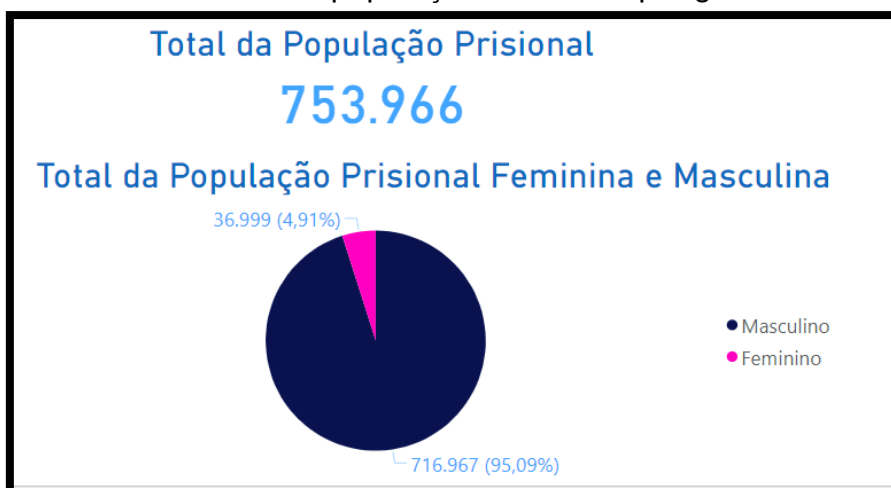
Os gráficos abaixo demonstrarão de forma visual o que foi exposto acima, retirados do SISDEPEN, trazem os dados do quantitativos de presos constantes no Sistema prisional brasileiro, e a diferenciação entre gêneros.

Gráfico 1 – Unidades Prisionais e outras prisões



Fonte: SISDEPEN Junho/2020.

Gráfico 2 – Divisão da população carcerária por gênero

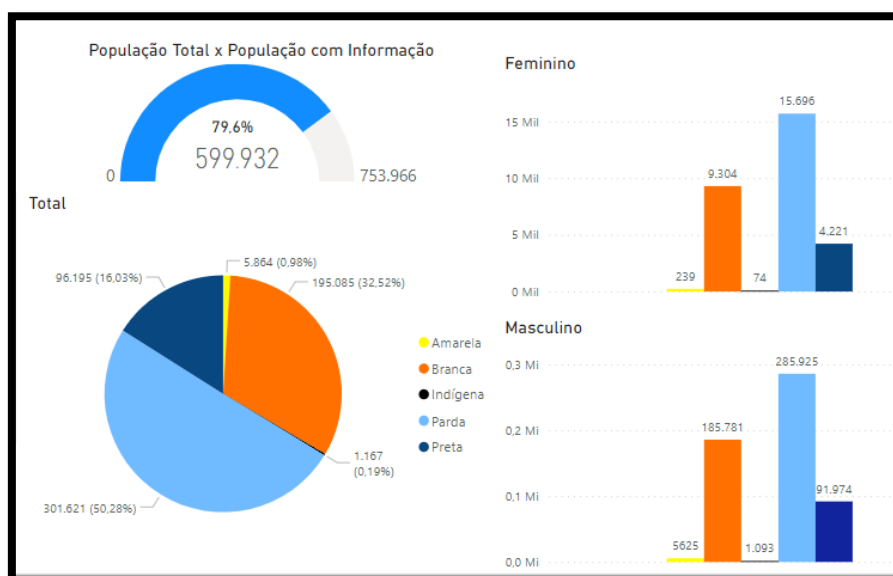


Fonte: SISDEPEN junho/2020.

Fazendo um paralelo com os dados da quantidade de presos ao redor do mundo, de acordo com os dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), desde o ano de 2017, o Brasil ocupa a 3ª posição, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América (EUA) e China, no ranking de maior taxa de encarceramento do mundo.

A questão fica ainda mais complexa quando passamos a analisar o quantitativo pela questão racial. Ainda utilizando os dados do SISDEPEN, a quantidade de pessoas consideradas negras, ou seja, autodeclaradas pardas ou pretas, perfazem o total de 66,31% da população total.

Gráfico 3 – Composição da população por cor/raça no sistema prisional



Fonte: SISDEPEN junho/2020.

Os dados informados acima, demonstram de forma incisiva quem de fato, é afetado pelo sistema prisional brasileiro. Não podemos mencionar o encarceramento desenfreado do país, sem que estabeleça a influência da questão racial, para a consolidação da manutenção desse sistema. Temos um problema com a quantidade de pessoas que prendemos todos os anos, e um problema ainda maior, com a especificidade desses indivíduos.

Observar que mais da metade das pessoas que estão nos presídios e estabelecimentos prisionais brasileiros são negros, evidencia para quem este sistema é feito, e por quem é elaborado. Falar em ressocialização e fins pedagógicos da pena

é um ideal que não pode ser alcançado, pois, apesar do sistema se valer dessa premissa, ele não foi feito para tal, e por isso, serve a seu propósito.

O sistema prisional brasileiro em muito se assemelha ao Estadunidense, e tem se inspirado nele. Os Estados Unidos hoje, possui a maior população carcerária do mundo, estima-se que a cada 4 pessoas presas em todo o mundo, 1 está em alguma penitenciária estadunidense, e a cada 3 presos nos EUA, 1 deles é negro.

Entretanto, essa realidade para os presídios estadunidenses não é nem um pouco recente, Gênesis Cavalcanti (2019), explica de forma detalhada essa problemática. Em seu texto intercala a troca da dominância da classe branca, sobre a negra, e como a raça têm influenciado de forma fervorosa no crescimento do encarceramento norte americano.

Explica ainda, Cavalcanti (2019), fazendo um paralelo com Alexandre (2017), que a chegada da Lei dos Direitos Civis, desestruturou o *Jim crow*, que era basicamente um conjunto de leis que fundamentavam a segregação de negros aos locais e serviços públicos, separando-os dos brancos, de forma que deixava clara a supremacia de uma raça sobre a outra.

Com isso, a elite branca conservadora, na busca por substituir o sistema de segregação, no entanto, de forma mais sutil, mas que separava as raças por grau de importância, sem que descumprissem as leis. Ou seja, procuraram um meio que legitimasse legalmente e aparentemente de forma não manipulada a sua superioridade frente a população negra, e viu no discurso de “lei e ordem”, o meio para isto. (CAVALCANTI, 2019).

Com a derrubada desse sistema segregacionista, um sentimento de revanchismo racial tomou conta da elite branca estadunidense, que não tardou em utilizar outras formas para controlar e excluir os considerados inferiores e perigosos – os negros. Nessa conjuntura, fomentada pela mídia, políticos e acadêmicos, vai sendo incutido no inconsciente popular que a população negra seria a principal beneficiária das políticas sociais. Assim, a partir de então, a pobreza é retratada cada vez mais, pela mídia, com a cara negra. (CAVALCANTI, 2019, P. 98).

Dessa forma, considerar a população negra a ser mais propensa a cometer atos criminosos, ganhou força, pois era sinônimo de pobreza, tendo em vista que necessitavam mais de assistência governamental, e tendências à criminalidade pelo status social, além de serem associados a drogas num momento em que a guerra às

drogas estava ganhando cada vez mais apelo popular. Trazendo aos brancos conservadores a legitimidade de os marginalizar.

No entanto, continua Cavalcanti (2019), explicando que, o inconformismo tomou conta da população como um todo, tendo em vista que as políticas públicas, eram direcionadas, em grande parte, às populações negras, e eram delas também o maior índice de criminalidade, culminando, portanto, numa troca do sistema social para o aparato prisional. Esse foi, o combustível para passar a aprisionar de forma mais intensiva pessoas negras, com o intuito de punição e de revanche.

Olhando a problemática apresentada acima, se tem um marco essencial para quando o sistema prisional começou a ser utilizado pelos estadunidenses como forma de punir, e separar a população negra do meio social, os transformando em seres inferiores que precisam ser aprisionados e se esvair na máquina governamental, que é o sistema prisional. Mas não foi a primeira vez que a prisão e a marginalização do povo negro foram utilizadas para benefício da nação, e para subjugar a população negra as vontades da raça branca e do Estado.

O documentário dirigido por Ava DuVernay, produzido pela plataforma de streaming Netflix, sob título “A 13ª Emenda” (2016), traz à tona essa questão e informa a ironia de o “País livre” ser o que mais prende. Com isto, a obra conta a trajetória da população negra nas prisões Americanas ao longo dos anos, desde a abolição da escravidão. Explica ainda, que o Estado se valeu da 13ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América para tornar a aprisionar e escravizar a população negra, pois para a Emenda, todos os cidadãos eram livres, a menos que fossem presos por cometer um crime. Logo, começou-se a criar leis que se aplicavam majoritariamente à população negra, para que pudessem aprisionar-nos novamente e explorar o trabalho escravo.

O tempo passou, mas, como apresenta o documentário, a estratégia ainda perdura. Principalmente por que boa parte das penitenciárias estaduais do país são privatizadas. Logo, a mão de obra barata ou de graça, serve de base para a sua economia, e riqueza, não apenas das empresas responsáveis pela gestão das penitenciárias, como também muitas marcas famosas que lucram com a mão de obra escrava.

Dessa forma, o estigma da escravidão, de que a raça negra é inferior à branca, e deve a essa servir, passou de geração em geração, mas além disto, a visão que se

tinha do homem negro de servo dócil, se modificou, para o ser sanguinário e com tendências violentas e, por este motivo deveria ser encarcerado.

As políticas foram se modificando, para contribuir ainda mais com o encarceramento negro, instituindo penas mais severas, e mascarando com crises sociais, um exemplo é a luta contra as drogas e o “apenas diga não”. a postura de prender massivamente a população negra, também foi adotada pelo Brasil, um sistema criado com base no racismo estrutural, que culpabiliza e penaliza muito mais uma população em específico pela cor da pele, com o objetivo de legitimar a superioridade da classe social dominante, e prosseguir com o processo de higienização social.

No entanto, a postura adotada pelo Brasil tem como viés uma origem um pouco destoante a postura estadunidense apresentada acima, pois, a crescente marginalizada apresentada, é oriunda da era colonial, e a disposição periférica a qual esses povos passaram a se encontrar após a consequente abolição. Sendo assim, a questão de higienização se apresenta de forma mais forte neste cenário, pois não se trata apenas de economia, ou revanchismo, mas limpeza social, tomando um cunho de extermínio da população marginalizada, que neste caso, é a população negra, pobre e periférica, que vive à margem da sociedade e é discriminada pela classe dominante. (CAVALCANTI, 2019).

Dessa forma, os dados apresentados sobre o encarceramento brasileiro atual, não são, de forma alguma, alheios a realidade racial do país. Resta evidente que prendemos como forma de limpeza social. Por esta razão, o fazemos de forma tão massiva, sendo o objetivo de ressocialização do apenado, inexistente, pois o espaço agora, é de punição e higienização, para retirar da sociedade os indivíduos e consequentemente seus familiares – os quais são fortemente afetados pelo sistema prisional atual – que não atendem aos padrões de classe e raça “ideais”.

4.3 A SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS COMO RESULTADO DO ENCARCERAMENTO MASSIVO ARTICULADO E EFICAZ

Externar o verdadeiro significado de sistema penal toma-se importante, pois é desse conceito que partem todas as demais análises acerca do problema do controle

social. As questões aqui trabalhadas têm um caráter de universalidade, valendo para qualquer sistema penal que se caracterize pela ilegitimidade. Entretanto, mesmo sem apresentá-la expressamente, há uma reflexão destacada para a situação do Brasil, com seu sistema penal irracional, como de resto o é em toda a América Latina.

Os homens interagem entre si. Agrupam-se e organizam-se politicamente, constituindo um poder que consiga controlar os conflitos entre os grupos que se formam neste corpo social. Todas as sociedades têm uma estrutura de poder, em especial político e econômico, que se estabiliza. Há os grupos que dominam e aqueles que são dominados (ZAFFARONI, 1999, p. 60), com setores mais próximos (centrais), ou mais distantes (marginais) das esferas de decisão. Existem, pois, interesses antagônicos na coletividade.

Essa marginalização em relação ao poder central gera a necessidade de um controle, exatamente para definir os papéis dos grupos sociais na divisão do poder e também para a sua própria manutenção. O controle social é um limitador da conduta do indivíduo. Pode aparecer difuso, encoberto nas relações sociais, como, por exemplo, nos papéis da família, da escola, da igreja, dos meios de comunicação etc.

O controle social também pode ser institucionalizado, explícito e estatal. Neste prisma institucional, pode ser não punitivo, como são as premissas do direito privado, pode ser formalmente não punitivo, mas com uma carga de punição clara, como nas práticas psiquiátricas e nos asilos, e pode ser, por último, formalmente punitivo situação que é verificada no sistema penal.

Nas letras de Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 62), o poder condiciona o saber, pois as formas de dominação podem funcionar como encobrimentos ou, até mesmo, como criadoras da realidade. Os detentores do poder central instrumentalizam as ideologias naquilo que lhes é interessante e desconsideram o restante, construindo uma realidade estrategicamente desenhada a partir das necessidades de manutenção da posição central.

O sistema penal é a parte do controle social que aparece como punitiva e institucionalizada. Abarca desde a suspeita da existência do crime até a execução da pena. Compreende, no significado do sistema penal, as atividades do legislador, do jurista, das agências punitivas, da execução penal e até mesmo do público.

Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 77), mesmo entendendo generalista demais essa suposta função interna do sistema penal, verificam que o sistema penal tem uma função que se esconde por trás do discurso externo, de proteção social indistinta, em

um pretensão direito penal igualitário. Entendem os autores que há uma tendência seletiva no sistema penal, que cumpre uma função simbólica frente às camadas sociais marginalizadas em relação ao poder central.

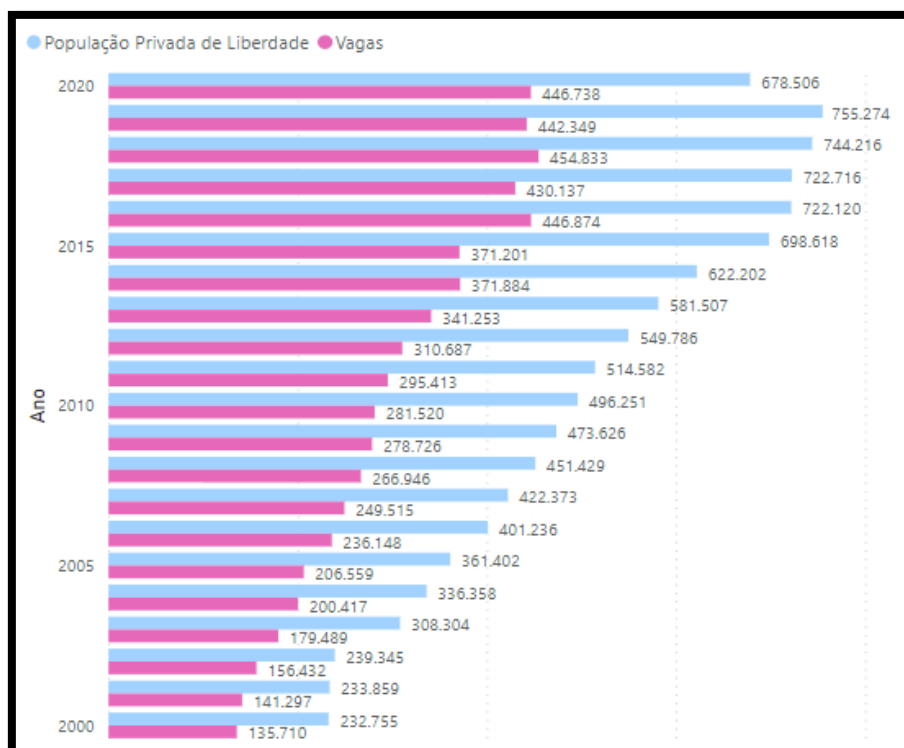
No tópico anterior vimos a quantidade que prendemos e que atualmente abarrotam o sistema prisional brasileiro. Também acompanhamos quem costuma ser protagonista do sistema penal e prisional, e a influência da raça para a prática do cárcere. Entretanto, os números apresentados não fazem jus a estrutura das penitenciárias e prisões do país, resta exemplificar a falta de interesse do estado em tratar de forma mais humanizada para aqueles que estão sendo punidos, os expondo a situações de calamidade, sem a menor estrutura física, nem institucional para recebe-los. Veremos a seguir, portanto, as condições do cárcere as quais as pessoas consideradas marginais são submetidas e a forma como isto é feito.

As prisões brasileiras atualmente, comportam em média o dobro dos detentos que foram criadas para comportar, embora a crescente criação de novas instalações, os números de pessoas encarceradas todos os anos também cresceu abruptamente, as acomodações vivem superlotadas, basta uma olhada na situação, até mesmo através das mídias televisivas, que os locais carecem de capacidade para fornecer o mínimo de acesso às necessidades básicas aos apenados, e em muitos casos, sem o mínimo de higiene. A ideia pregada para a sociedade é de punição e ressocialização do apenado, para que cumprida sua pena, este seja novamente reinserido no meio social.

Entretanto, é praticamente impossível que haja tal reinserção social, uma vez que durante o tempo em que esteve recluso, viveu verdadeiras situações de horror e desespero e que por fim acabou por se ver como a escória da sociedade. A aplicação dos direitos humanos dentro das Penitenciárias Brasileiras é praticamente inexistente e sua falta de fiscalização acaba por gerar uma onda de dor e sofrimento aqueles que ainda são cidadãos dignos de seus direitos, mas que foram esquecidos e largados por um Estado omissivo e despreparado bem como por uma sociedade que na maioria das vezes clama por uma forma de justiça retrógrada e ultrapassada.

O seguinte gráfico demonstrará de forma visual, a crescente superlotação ao longo dos anos, desde o ano de 2000, até o ano de 2020, em que as prisões brasileiras possuem mais detentos do que têm capacidade para suportar.

Gráfico 4 – População prisional privada de liberdade e vagas por ano.



Fonte: SISDEPEN junho/2020.

O gráfico demonstra que prendemos mais do que deveríamos, e por ser constante, não se observa tentativa do Estado em modificar essa realidade. Apesar de crescente o número de vagas, a quantidade de pessoas sempre ultrapassa. Criamos, portanto, um mecanismo para aprisionar as pessoas, sem o mínimo de interesse em reabilitá-las, ou retirá-las dessa realidade.

A situação fica ainda mais crítica, ao verificarmos as instalações de saúde e os profissionais disponíveis para tratar de forma física e mental dos indivíduos privados de sua liberdade. Ao analisar os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (2020), resta evidente que o objetivo do nosso sistema é punir, desconsiderando a humanidade dos aprisionados, pois a punição ultrapassa a privação de liberdade, submetendo os indivíduos presos a uma sub-humanidade.

Apresentada a situação carcerária atual, e a falta de interesse do Estado em modificar essa realidade, fica mais evidente o porquê tais políticas são direcionadas para pessoas em estado de vulnerabilidade, ou seja, pessoas a margem da sociedade, tendo em vista a projeção de normas e aplicabilidade seletiva existentes no país.

Interagindo com Baratta (2013), Victor Martins Pimenta (2016), explica a seletividade de normas, o que intitula de criminalização primária, ou seja, de condutas,

e criminalização secundária, que seria a criminalização das pessoas. Continua exemplificando a criação de Leis e as sanções correspondentes, e a que cada infração está interligado a maior incidência a uma classe, ou a outra.

Definir o que são crimes e quais penas são a eles imputadas é, sobretudo, um ato de poder. Ainda quando considerados em abstrato, os crimes têm incidência distinta sobre diferentes segmentos sociais e delimitam as primeiras fronteiras da seletividade penal. [...] a previsão como crime e a imputação de penas privativas de liberdade para crimes patrimoniais, como o furto ou o roubo, terá efeito desigual entre os grupos sociais, impactando mais diretamente os mais pobres e suscetíveis a essas práticas delitivas. Outro exemplo é a previsão de tipos penais para condutas praticadas contra a ordem tributária, que se voltam sobretudo sobre as classes mais ricas. (PIMENTA, 2016, p.98).

Dessa forma, a criação das Leis penais e as penas estão diretamente interligadas a quem se deseja punir, e por quanto tempo. É neste momento que a nossa segregação ganha legitimidade, pois, aparentemente é uma lei criada para todos, mas na prática, atinge as diferentes classes de forma diferente, com isso, pune mais uma parcela da sociedade de forma indiscriminada, porém de maneira considerada legítima e democrática.

Para melhor compreensão, insta observar os processos de criminalização, são eles, a criminalização primária, secundária e terciária. A criminalização primária, como bem entende Zaffaroni et al (2015) é desempenhada por meio do processo legislativo de criação e sanção da lei penal. É neste momento que se tipificam as condutas, e aqui se entendem as ações e omissões, que são consideradas crimes. Neste diapasão, Baratta (2002, p. 98) explica que a criminalização secundária é exercida pelas agências do sistema penal tais como: “a polícia, a magistratura, órgãos de controle da delinquência juvenil” que serão os responsáveis pela execução da lei penal.

As normas criminalizantes são estabelecidas em forma de regramentos genéricos, programáticos, os quais, para sua aplicação, utilizam-se de um instrumental jurídico definido, de regras de aplicação, que serão viabilizadas pelas agências de criminalização secundária (ARAÚJO, 2010, p. 120).

A criminalização terciária, portando, inicia-se quando o indivíduo é inserido no cárcere, que corresponde “às consequências negativas do contato do sujeito com as agências criminalizantes, uma vez que se enfatizam as mudanças que a experiência pode provocar nele, em sua auto percepção, e em sua forma de encarar a sociedade”.

(Araújo, 2010, p. 127). Neste sentido McHugh (1970 apud BARATTA, 2002), para melhor esclarecer esse processo, apresenta ainda os requisitos da reação social. Ele explica que é necessário haver: primeiramente a violação da norma, depois a consciência da conduta e, por fim, a vontade do indivíduo em praticar o delito. Desta forma, ressalta-se que não é satisfatório a conduta ferir apenas a lei ou a moral, é necessário também que a sociedade (imbuída do senso comum) a interprete como desviante para haver sua criminalização.

Ao se tratar da aplicação das normas penais e da inserção dos indivíduos ao cárcere, nosso sistema não é democrático, é seletivo e tendencioso. Dessa forma, resta evidente, as condições insustentáveis das instalações prisionais, direcionadas a um público específico, com cunho racial e econômico, com um método de imputação totalmente legal, criado para ser assim, e por este motivo é eficaz.

Pois não existe critério específico para estipular o porquê que os crimes patrimoniais, com maior incidência em comunidades mais pobres, e por pessoas em situação de vulnerabilidade social, é mais nocivo para a sociedade do que crimes tributários ou do colarinho branco, para que assim, necessite de uma penalidade mais severa como é a que recebe normalmente, apenas quem costuma praticá-los, e as pessoas as quais as normas visam proteger, ou seja, os não marginalizados. (PIMENTA, 2016).

Com isto, Pimenta (2016. p.100), argumenta sobre a “cifra oculta da criminalidade, que confere ampla margem de discricionariedade ao sistema penal quanto a quais crimes perseguir, processar e punir”. Pois não existe a possibilidade de processar e responsabilizar todos os crimes existentes no Estado, dessa forma, este possui a discricionariedade para qual delito e quem deverão ser observados e processados pelo poder judiciário. Sendo assim, possibilita aos órgãos de controle a voltar o olhar para indivíduos marginalizados, e crimes que embora menos nocivos num olhar geral, seja mais incidente nas comunidades mais pobres e negras.

Em que pese a existência de respostas à questão criminal em esferas radicais, ou em mecanismos de fuga, o plano político criminal parece o mais adequado para tratar o problema. A ideia é construir uma política criminal democrática, que respeite o ser humano enquanto tal, que questione o sistema penal por ser estigmatizante e seletivo, de forma a marginalizar pessoas, pois é pautado no racismo estrutural e institucionalizado, e que caminhe para além da esfera punitiva.

Para Baratta (1999, p 213-214), a aproximação para um modelo teórico de política criminal e de reforma penal pode significar duas coisas bastante distintas. De um lado, pode existir um critério pragmático de busca de eficiência e praticidade no sistema penal, sem que haja alterações no seu corpo teórico. Fruto de concepções de uma criminologia tradicional, auxiliar do direito penal, tal racionalização do sistema penal não atende aos anseios da criminologia crítica, sendo mais um reflexo da ideologia positivista.

Ainda segundo Baratta, o outro significado dessa busca pela política criminal, a que corresponde os pensamentos criminológicos críticos, é a perspectiva racional de superação do sistema penal. É uma racionalidade crítica, não estática e que respeita a lógica do real, da justiça social. É uma dinâmica de contradição dialética do sistema penal, problematizando-o e pensando soluções fora desse controle punitivo. A busca é por priorizar políticas sociais para tratar a questão da criminalidade.

A verificação de técnicas de controle social não-punitivas é essencial para conter a atual política criminal voltada para os marginalizados. A percepção é que segurança e proteção social pouco têm a ver com proteção penal e com aumento de um direito penal repressivo. O controle real da criminalidade sai da esfera do sistema penal, buscando amparo nas políticas públicas sociais.

O direito penal tem elevado custo social, por vezes irreversível, para a vítima (vitimização primária e secundária), para o criminoso (estigmatização) e para a sociedade (pânico, agressão aos direitos humanos). Uma política de transformação da realidade do sistema penal deve pautar-se em valores constitucionais e alcançar setores populares, não podendo considerar o direito penal como principal objeto. Pelo contrário, o Direito Penal, neste plano democrático, deve restar subsidiário.

Entretanto, o Estado se omite em várias frentes de atuação social necessárias e depois vem, tardiamente, reprimir o conflito social através do controle penal repressor e arbitrário. O uso do direito penal deveria ser só um meio, não o único ou mais importante, mas apenas subsidiário, para a realização dos fins constitucionais confiados ao Estado democrático de direito. Edmundo Mezger já afirmava que uma boa política social ainda hoje é melhor que uma política criminal.

No entanto, as políticas penais e prisionais brasileiras servem ao propósito aos quais foram formuladas, não tendo objetivo de remediar ou ressocializar os indivíduos, mas segrega-los, atendendo aos interesses de classes. É um sistema cruel e

exterminador, principalmente da parcela marginalizada, ou seja, cidadãos pobres e negros, sendo, portanto, verdadeiramente eficaz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração todo o exposto, verificamos a necessidade de reformulação do nosso sistema de justiça, em especial, o sistema prisional. De forma que, se faz necessária, uma análise das principais situações de agravamento em que os cidadãos estão inseridos.

Temos no país atualmente, uma falta de interesse gritante de solucionar a questão do aumento de criminalidade, o interesse apenas se aplica a higienização social. A punição exacerbada e arbitrária, para promover na sociedade um sentimento de vingança, mas jamais de justiça.

Observamos que as penas, apesar de serem baseadas em leis, são aplicadas por pessoas que não consideram todos iguais, a igualdade é apenas um quesito ideal, pois ao olhar as condenações e aplicações de razoabilidade das penas, elas têm cor, raça e classe social. Os autores, principalmente da teoria crítica, questionam a posição e interesse do estado em ressocializar, e tratar todos por igual.

O estigma da pele e das classes ainda é tão presente hoje, como era no período positivista da criminologia. Apesar de todas as demais teorias que surgiram posteriormente terem trazido novos olhares, ainda temos uma aplicação do direito baseado no conservadorismo, e no preconceito. O que no meio social por vezes se faz de forma velada, infelizmente, no meio judicial e prisional, este preconceito é escrachado, é evidente e é repassado, impossibilitando, com isto, a ressocialização. Pelo contrário, o que temos, é uma cultura de agravamento, onde o preso aprende a melhorar sua performance no mundo do crime, e acaba sendo engolido por este mecanismo.

Como foi possível observar, o racismo que tanto influencia o sistema prisional atual, não surgiu do dia para a noite. As teorias do Positivismo Criminológico, que se diziam alheias às vontades da sociedade ou qualquer preconceito, pois baseava-se apenas no estudo de científico, em especial o morfológico e psicológico, tinha o seu ponto principal pautado nas influências dos anseios tendenciosos das classes dominantes da época. Os corpos estudados e as pessoas que serviram de estudos para a psicologia da época, já eram pessoas consideradas rejeitadas pelo meio social, não se abstendo, portanto, do estigma dos marginalizados.

É possível assegurar que, embora muito importante para o desenvolvimento da criminologia no geral, como uma ciência multidisciplinar, o positivismo criminológico deixou marcas terríveis no sistema penal da época e que perdurou até os dias atuais, pois infelizmente, não foi totalmente esquecida. É possível observar no dias presentes a utilização do cárcere e do sistema de justiça como meio de segregar e aprisionar os considerados irrecuperáveis por não fazerem parte do “aceitável”.

A reação social é presente e notável na atual sociedade, pessoas marginalizadas, são excluídas e consideradas aptas a delinquir apenas por ser quem são e não fazerem parte do ideal de sociedade imposto pelas classes dominantes. Com isso, existem os passíveis de fiscalização pelos órgãos de controle e punição excessiva.

A meu ver, é necessária uma reformulação de todo o sistema jurídico-penal, e prisional, pois o utilizamos de maneira desmedida, desencadeando um encarceramento massivo, sem que tenhamos estrutura para comportar esse crescimento populacional ano após ano. A privação de liberdade ultrapassa a privação em si, é punição de classes, sendo aplicada de maneira excessiva a determinados grupos, quando em muitos casos, poderia ser aplicada pena diferente, mais branda, faltando, portanto, a prevenção, responsabilização e ressocialização de fato.

Por fim, conclui-se que existem os meios necessários para a reformulação, demandando do Estado uma criação de normas com aplicação verdadeiramente democráticas e razoável, observando não apenas as classes que mais ou menos cometem determinados delitos, mas o delito em si, e a possibilidade de ressocialização. No entanto, é um ideal perfeito e ingênuo ao comparar com o verdadeiro interesse por traz do sistema vigente, pois apesar de parecer desordenado e sem controle, este tem plena ciência do que causa e a quem causa, não tem interesse em investir ou mudar essa realidade, pois a forma atual serve ao propósito original, sendo assim, o sistema não é falho, embora cruel e segregacionista, é plenamente eficaz.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A construção social dos conflitos agrários como criminalidade**. In: SANTOS, Rogério Dutra dos. Introdução crítica ao estudo do sistema penal: elementos para a compreensão da atividade repressiva do estado. Florianópolis: Diploma Legal, 1999. p. 23-56.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática e controle penal: em busca da segurança jurídica prometida. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Teoria do Direito e do Estado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994. p. 121-136.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Disponível em: <http://buscalegis.ccj.ufsc.br/>

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1997.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-06072011-111256. Acesso em: 25 de abril de 2017.

BANDERA, Vinicius. **Escolas clássica e positiva de direito penal: contradições teórico-metodológicas**. Disponível [aqui](#). Acesso em: 25 jan. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Criminologia, Ed. Revan. 3ª edição. Rio de Janeiro, 2002.

BLUME, Bruno André. **Sistemas penitenciários em outros países**. Politize. 08 fev. 2017. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/referencia-de-artigo/> Acesso em: 15 jun. 2021.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica: Dimensões, significados e perspectivas atuais**. Rio de Janeiro, ago. 2013.

CAVALCANTI, Gênesis. A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro. João Pessoa, Abr. 2019.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias no período de janeiro a junho de 2020**. Brasil, Set. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 29 de jun. 2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERRI, Enrico. **Princípios do direito criminal**; trad. Paolo Capitanio. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 1999.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. 20. ed. Tradução de Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 1997.

FOUCAULT, Michel. O nascimento da medicina social. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 18. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

GALVÃO, Fernando. Direito Penal Parte Geral. 2ª Edição. Editora Del Rey, 2007.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Introdução aos fundamentos teóricos da criminologia**. In: GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARCIA, R. **Estudo vai mapear cérebro de homicidas**. [Internet]. São Paulo: Folha de São Paulo; 2007. Disponível: https://portal.ufcg.edu.br/prt_ufcg/assessoria_imprensa/mostra_noticia.php?codigo=6271>Acesso em: jun. 2021.

GOFFMAN, Erving. Estigma: **Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4ª edição. LTC Editora.

GOMES, Luiz Flávio. Introdução, análise criminológica e a lei brasileira de “combate” ao crime organizado. In: GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e política criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 17-176.

GOMES, Nelson. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: Que lugar para a psicologia?**. UFRN. Natal, 2017.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª Edição. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico: População do Brasil**. Jun. 2021. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php Acesso em: 29 de jun. 2021.

LARRAURI, Elena. **La herencia de a criminología crítica**. Madrd: Siglo Veintiuno de España Editores, 1992.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

LYRA, Roberto. **Novas escolas penais**. Rio de Janeiro: Canton e Reide, 1936.

MENDES, Deisane. **Classificação dos criminosos segundo: Lombroso, Ferri e Garofálo**. Disponível em: <http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2006/7.pdf> Acesso em: jun.2021

PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PIMENTA, Victor Martins. **Por traz das grades: O encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica**. Brasília, 05 de Set. 2016.

SAINZ CANTERO, José A. **Lecciones de derecho penal: parte general**. Barcelona: Bosh, 1981.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natalia Lucero Frias; Gomes, Jefferson Carvalho. **A perspectiva dinâmica da população provisoriamente encarcerada no contexto do superencarceramento brasileiro**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, 01 de Nov. 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6774/> Acesso em jun. 2021.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? Crime e Criminosos: entes 1797 políticos**.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 1999.

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A657i Aquino, Gesilaine Barbosa de.

A importância das teorias do Labeling Approach e da criminologia crítica na compreensão do encarceramento em massa / Gesilaine Barbosa de Aquino. - Santa Rita, 2021.

60 f.

Orientação: Ronaldo Alencar dos Santos.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Etiquetamento social. 2. Criminologia crítica. 3. Racismo institucional. 4. Encarceramento em massa. 5. Reformulação prisional. I. Santos, Ronaldo Alencar dos. II. Título.

UFPB/CCJ-SANTARITA

CDU 34